



Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo
Presidente: Luiz Fernando Nóbrega | Gestão: 2012- 2013



Resenha de Matérias Técnicas

nº. 672 24|05|2012

Veículos pesquisados no período de: 16|05|2012 a 22|05|2012

[DOU](#) - [DOE-SP](#) - [DOC-SP](#) - [CENOFISCO](#) - [FISCOSOFT](#) - [IOB](#) - [CRC SP](#) - [RENATO CÂMARA MENDONÇA](#) - [CAMARB](#) - [EMPRESAS & NEGÓCIOS](#) - [CFC](#)

Elaborada pela Comissão Ciclo de Palestras: Julio Linuesa Perez, Neusa Prone Teixeira da Silva, Ana Maria Costa, Antonio Eugênio Cecchinato, Bruno Roberto Kalkevicius, Cibele Pereira Costa, Manoel do Nascimento Veríssimo, Nobuya Yomura, Oswaldo Pereira, Ronaldo Raymundo Saunier Martins, Sebastião Luiz Gonçalves dos Santos, Wanderley Antonio Laporta, Wanderley Aparecido Justi, Luiz Bertasi Filho.



A reprodução total ou parcial, bem como a reprodução a partir desta obra intelectual, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias e de gravação, somente poderá ocorrer com a permissão expressa do seu Autor (Lei n. 9610).

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS:
É PROIBIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTA MATERIAL, DE QUALQUER FORMA OU POR QUALQUER MEIO. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO ARTIGO 184.

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL 4

COMÉRCIO EXTERIOR: OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES DE NATUREZA ECONÔMICO-COMERCIAL AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO - PORT. MDIC Nº. 113, DE 17/05/2012.....	4
COMÉRCIO EXTERIOR: REDUZ PRAZO PARA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DE HABILITAÇÃO DO RADAR - OS IRF/SÃO PAULO Nº. 6, DE 14/05/2012	6
CONTABILIDADE: PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - CONTABILIZAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL - PROCEDIMENTO.....	7
I O F: ALTERAÇÕES - DEC. Nº. 7.726, DE 21/05/2012.....	16
I P I: ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELA VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO - PROCEDIMENTO	17
I P I: EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL - COMENTÁRIO.....	19
IRPF: RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - MAIO DE 2012 - ADE COSIT Nº. 14, DE 17/05/2012	26
PIS / COFINS: PRORROGA AS DATAS DE VENCIMENTO NOS CASOS QUE ESPECIFICA - PORT. MF Nº. 206, DE 15/05/2012	26
PIS / COFINS: REDUZ A ZERO AS ALÍQUOTAS DOS PRODUTOS QUE MENCIONA - LEI Nº. 12.649, DE 17/05/2012	27
RECEITA FEDERAL: QUAL OPÇÃO - “e-LALUR” OU “LAC”? O IMBRÓGLIO CONTINUA..., - ARTIGO	30
TIPI: ALTERA NOTAS COMPLEMENTARES - DEC. Nº. 7.725, DE 21/05/2012	32

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL 37

EXPEDIENTE: REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS - DEC. EST. SP Nº. 58.054, DE 18/05/2012	37
ICMS: CRÉDITO FISCAL - APROPRIAÇÃO, VEDAÇÃO E ESTORNO - ROTEIRO.....	37

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL 38

EXPEDIENTE: REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS - DEC. MUN. SÃO PAULO / SP Nº. 53.159, DE 21/05/2012	38
I S S: APROVA O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DEC. MUN. SÃO PAULO / SP Nº. 53.151, DE 17/05/2012	38
I S S: NOVO REGULAMENTO TEM NOVIDADES PARA PRESTADORES E TOMADORES DE SERVIÇOS - COMENTÁRIO	39
NFS-e: NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - PAGAMENTO DO SERVIÇO EM PARCELA ÚNICA NO INÍCIO DA PRESTAÇÃO - PROCEDIMENTO	42
PMSP: FISCALIZAÇÃO EM GERAL - PROCEDIMENTOS E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES EM IMÓVEIS - DEC. MUN. SÃO PAULO / SP Nº. 53.142, DE 14/05/2012	44

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	45
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	45
NORMA REGULAMENTADORA: ALTERA A NR Nº. 28 - PORT. SIT Nº. 319, DE 15/05/2012	45
LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	46
AUXÍLIO DOENÇA: IMPLANTAÇÃO COM BASE EM ATESTADO MÉDICO ELETRÔNICO - RES. PRES. INSS Nº. 202, DE 17/05/2012.....	46
TV CRC - S P	48
ASSISTA AO PROGRAMA: “CRC CONVERSA”.....	48
MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM	48
“O USO DA ARBITRAGEM PELO PODER PÚBLICO É UMA INOVAÇÃO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO E MUITAS QUESTÕES POLÊMICAS SURGIRÃO” - ARTIGO	48
CULTURA	49
“QUAL PERFIL DE LIDERANÇA VOCÊ BUSCA PARA A SUA EMPRESA?”- ARTIGO	49
ESPAÇO CIDADANIA	50
“CURSOS ON-LINE GRATUITOS” - “ACESSA SP” OFERECE CURSOS RÁPIDOS PELA INTERNET - ANÚNCIO.....	50
“PROGRAMA DE VOLUNTARIADO DA CLASSE CONTÁBIL”	50
ESPAÇO: PERGUNTAS & RESPOSTAS	50
P: O QUE É CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO?	50
P: QUAIS SÃO OS REQUISITOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA QUE A CONVENÇÃO COLETIVA SEJA VÁLIDA?.....	50
P: QUAIS SÃO OS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DE UMA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO?	51
P: A PARTIR DE QUAL DATA AS DETERMINAÇÕES DA CONVENÇÃO COLETIVA DEVEM SER APLICADAS?	51
P: COMO SE DARÁ O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REAJUSTE SALARIAL PREVISTA EM CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO?.....	51
P: EXISTE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRAR NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) AS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO?	52
P: EXISTE ALGUMA PREVISÃO QUANTO A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA?	52

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

COMÉRCIO EXTERIOR: OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES DE NATUREZA ECONÔMICO-COMERCIAL AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO - PORT. MDIC Nº. 113, DE 17/05/2012

Dispõe sobre a obrigação de prestar informações de natureza econômico-comercial ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas e dos entes despersonalizados.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 24 a 27 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e no Decreto nº 7096, de 4 de fevereiro de 2010,

Resolve:

Art. 1º A prestação das informações de que trata o caput do art. 25 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados:

I - será efetuada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado no sítio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II - não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias;

III - deve ser feita por estabelecimento, se pessoa jurídica.

§ 1º A obrigação prevista no caput não se estende às transações envolvendo serviços e intangíveis incorporados nos bens e mercadorias exportados ou importados, registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 2º Os serviços, os intangíveis e as demais operações de que trata o caput estão definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

§ 3º São obrigados a prestar as informações de que trata o caput:

I - o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

§ 4º A obrigação prevista no caput estende-se ainda:

I - às operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações; e

II - às operações realizadas por meio de presença comercial no exterior relacionada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme alínea "d" do Artigo XXVIII do GATS (Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do §4º considera-se relacionada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sua filial, sucursal ou controlada, domiciliada no exterior.

§ 6º A prestação de informação no sistema eletrônico de que trata o inciso I do art. 1º observará as normas complementares estabelecidas no manual informatizado relativo ao sistema.

Art. 2º Ficam dispensadas da obrigação de prestar as informações de que trata o caput do art. 1º, nas operações que não tenham utilizado mecanismos públicos de apoio ao comércio

exterior de serviços, de intangíveis e demais operações de que trata o artigo 26 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

I - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e os Microempreendedores Individuais (MEI) de que trata o §1º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008; e

II - as pessoas físicas residentes no País que, em nome individual, não explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, desde que não realizem operações em valor superior a US\$ 20,000.00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, no mês.

Art. 3º A prestação das informações de que trata o caput do art. 1º observará os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias a contar da data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados;

II - último dia útil do mês de junho do ano subsequente à realização de operações por meio de presença comercial no exterior relacionada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2013, o prazo estabelecido no inciso I do caput será, excepcionalmente, de 90 (noventa) dias.

§ 2º A prestação das informações a que se refere o inciso II do caput será realizada anualmente, a partir de 2014, em relação ao ano-calendário anterior.

§ 3º A informação relativa ao faturamento de venda de serviço, de intangível, ou de operação que produza variação no patrimônio por pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados residentes ou domiciliados no País, deverá ser registrada em até:

a) 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal de serviço ou documento equivalente, se esta ocorrer após o início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio ou em até 30 (trinta) dias após a data do registro na situação prevista no § 1º; ou

b) 30 (trinta) dias após o registro da informação de que trata o inciso I do caput e observado o disposto no §1º, se a emissão da nota fiscal de serviço ou documento equivalente ocorrer antes da data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio.

§ 4º A informação relativa ao pagamento por aquisição de serviço, de intangível, ou de operação que produza variação no patrimônio por pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados residentes ou domiciliados no País, deverá ser registrada em até:

a) 30 (trinta) dias após o pagamento, se este ocorrer após o início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio ou em até 30 (trinta) dias após a data do registro na situação prevista no § 1º; ou

b) 30 (trinta) dias após o registro de que trata o inciso I do caput observado o disposto no §1º, se o pagamento ocorrer antes da data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio.

§ 5º As informações de que tratam o inciso I do caput e os §§ 1º, 3º e 4º serão prestadas conforme cronograma do Anexo Único.

§ 6º A operação envolvendo a prestação de serviços, intangíveis e demais operações, iniciada e não concluída antes das datas constantes do Anexo Único, adotará como data de início aquela indicada no retrocitado Anexo.

Art. 4º As informações de que trata o caput do art. 1º serão utilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na sistemática de coleta, tratamento e divulgação de estatísticas, no auxílio à gestão e ao acompanhamento dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações, instituídos no âmbito da administração pública, bem como no exercício das demais atribuições legais de sua competência.

§ 1º As pessoas de que trata o §3º do art. 1º deverão indicar a utilização dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e demais operações, mediante a vinculação desses às informações de que trata o caput do art. 1º, sem prejuízo do disposto na legislação específica.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle ou fiscalização dos mecanismos previstos no caput utilizarão a vinculação de que trata o §1º para verificação do adimplemento das condições necessárias à sua fruição.

§ 3º A concessão ou o reconhecimento dos mecanismos de que trata o caput é condicionada ao cumprimento da obrigação prevista no caput do art. 1º.

Art. 5º A Secretaria de Comércio e Serviços é o órgão responsável na estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para regulamentar e emitir as normas complementares necessárias à execução do disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

[FONTE: Diário Oficial da União - 18/05/2012.](#)

Fim de Matéria

COMÉRCIO EXTERIOR: REDUZ PRAZO PARA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DE HABILITAÇÃO DO RADAR - OS IRF/SÃO PAULO Nº. 6, DE 14/05/2012

Reduz, pela metade, o prazo para análise dos requerimentos de habilitação de usuários no Siscomex/Radar.

O INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 23 da IN SRF nº 650/2006, publicada no DOU de 19/05/2006, considerando a escassez de pessoas na Unidade frente à necessidade de melhorar a qualidade do serviço prestado ao contribuinte, aumentando a eficiência e a eficácia da máquina pública,

Resolve:

Art. 1º Os prazos para execução dos procedimentos relativos à análise dos requerimentos de habilitação de usuários para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex referidos nos art. 23 da IN SRF nº 650/2006 ficam reduzidos para:

I - quinze dias, no caso de habilitação na modalidade ordinária;

II - cinco dias, nas demais modalidades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a análise de recurso contra indeferimento de habilitação, em qualquer modalidade.

Art. 2º Transcorridos os prazos de análise sem a conclusão de seu procedimento, a habilitação será concedida de ofício, independentemente da manifestação do interessado, pelo servidor da Receita Federal para o qual estiver distribuído o respectivo e-processo.

Art. 3º Para fins de priorização dos requerimentos a serem analisados pela equipe responsável, serão adotados critérios objetivos de gerenciamento de risco, disciplinados em ato específico.

Art. 4º O caput do art. 22 da Ordem de Serviço IRF/SPO nº 18/2011, publicada no DOU de 17/10/2011, Seção 1, pág. 25 e 26, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 22. O cadastramento inicial, realizado a partir do deferimento do requerimento de habilitação, não poderá ser feito antes de 15 (quinze) dias, contados da formalização do respectivo processo, para a modalidade ordinária, e de 5 (cinco) dias, para as demais modalidades."

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor em 1º/06/2012, após a sua publicação no DOU, produzindo efeitos apenas para os requerimentos protocolados a partir dessa data.

JOSÉ PAULO BALAGUER

[FONTE: Diário Oficial da União - 21/05/2012.](#)

Fim de Matéria

CONTABILIDADE: PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - CONTABILIZAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL - PROCEDIMENTO

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais
2. Opção pelo Lucro Presumido
3. Definição de Receita Bruta para Fins de Apuração do Lucro Presumido
4. Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta no Cálculo do Lucro Presumido
5. Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta para Obtenção da Base de Cálculo da CSLL
6. Exemplo de Apuração do IRPJ e da CSLL Devidos
 - 6.1. Apuração do Imposto de Renda devido
 - 6.2. Apuração da Contribuição Social devida
7. Exemplo de Contabilização do IRPJ e da CSLL Devidos
 - 7.1. Compensação com valores retidos na fonte
 - 7.2. Pagamento em quota única
 - 7.3. Pagamento em parcelas
8. Imposto e Contribuição Apurados pelo Regime de Caixa

1. Considerações Iniciais

O IRPJ e a CSLL devidos pelas pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido são calculados em função de percentuais aplicados sobre o faturamento e não têm relação com o resultado (lucro ou prejuízo) contábil do período.

As pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido, que mantenham escrituração contábil completa para registro de suas operações, irão contabilizar o IRPJ e a CSLL de forma bem mais simplificada do que os procedimentos necessários à contabilização do IRPJ apurado com base no lucro real, uma vez que a sua sistemática de cálculo não gera diferimento do imposto e da contribuição.

No presente trabalho, veremos os procedimentos pertinentes ao registro contábil do IRPJ e da CSLL para as pessoas jurídicas enquadradas no lucro presumido.

2. Opção pelo Lucro Presumido

Podem optar pelo lucro presumido as pessoas jurídicas:

- a) cuja receita bruta total tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 no ano-calendário anterior, ou a R\$ 4.000.000,00 multiplicado pelo número de meses em atividade no ano-calendário anterior (art. 46 da Lei nº 10.637/02);
- b) que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real em função da atividade exercida ou da sua constituição societária ou natureza jurídica, ou seja:
 - b.1) cujas atividades não sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil,

- cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- b.2) que não tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- b.3) que não usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto autorizadas pela legislação tributária;
- b.4) que não tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa no decorrer do ano-calendário;
- b.5) que não explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); e
- c) durante o período em que estiverem submetidas ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), as pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real, exceto instituições financeiras (inclusive a equiparada e a factoring, conforme prevê o art. 14, II, da Lei nº 9.718/98), poderão optar pelo lucro presumido (art. 4º da Lei nº 9.964/00).

3. Definição de Receita Bruta para Fins de Apuração do Lucro Presumido

Para fins de apuração do lucro presumido, considera-se receita bruta total o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (comissões, corretagens, etc.), acrescidos das demais receitas, tais como: rendimentos de aplicações financeiras (renda fixa e variável), receita de locação de imóveis, descontos ativos, variações monetárias ativas, juros recebidos como remuneração do capital próprio, etc. e dos ganhos de capital (arts. 518, 519 e 521 do RIR/99).

Na receita bruta deverão ser excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador, dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário, como, por exemplo, o IPI e o ICMS retidos por substituição tributária (art. 224, parágrafo único e o art. 519 do RIR/99).

4. Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta no Cálculo do Lucro Presumido

Os percentuais aplicáveis sobre a receita bruta na determinação do valor do lucro presumido são:

Atividades	Percentuais (%)
Atividades em geral e equiparadas a serviços médico-hospitalares	8
Revenda de combustíveis	1,6
Serviços de transporte (exceto o de carga)	16
Serviços de transporte de cargas	8
Serviços em geral (exceto serviços hospitalares)	32
Intermediação de negócios	32
Administração, locação ou cessão de bens e direitos de qualquer natureza (inclusive imóveis)	32
Pessoas jurídicas, exclusivamente prestadoras de serviços, exceto as que prestam serviços hospitalares e as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, cuja receita bruta anual não ultrapassar R\$ 120.000,00	16

Nota Cenofisco:

Para fins de gozo do percentual de 8% para determinação da base de cálculo do IRPJ, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinados a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. São também considerados serviços hospitalares os serviços pré-hospitalares, prestados na área de urgência, realizados por meio de UTI móveis instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"), bem como os serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. (Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19/07).

5. Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta para Obtenção da Base de Cálculo da CSLL

O resultado presumido para a base de cálculo da CSLL será a soma dos seguintes valores:

a) o percentual da receita bruta auferida no trimestre, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor dos bens ou prestador de serviços seja mero depositário, correspondente a:

- pessoas jurídicas em geral	12%
- prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares	32%
- intermediação de negócios	
- administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza	
- prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços - <i>factoring</i>	

b) o percentual (correspondente à atividade, fixado conforme a letra "a") das receitas auferidas no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa;

c) os ganhos de capital;

d) as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela letra "a", auferidos no mesmo período de apuração.

6. Exemplo de Apuração do IRPJ e da CSLL Devidos

Tomaremos como exemplo uma pessoa jurídica tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido que no decorrer do ano-calendário de 20X1 tenha auferido as seguintes receitas e ganho de capital:

Períodos		Receita de Venda de Mercadorias	Receita de Prestação de Serviços	Receitas Financeiras	Ganho de Capital	
Trimestre	Mês					
1º Trim.	Jan.	180.000,00	570.000,00	60.000,00 205.000,00	2.500,00 5.900,00	-
	Fev.	190.000,00		70.000,00	2.100,00	
	Mar.	200.000,00		75.000,00	1.300,00	
2º Trim.	Abr.	205.000,00	627.000,00	77.000,00 237.000,00	1.500,00 5.300,00	5.000,00
	Mai	210.000,00		79.000,00	1.600,00	5.000,00
	Jun.	212.000,00		81.000,00	2.200,00	

3º Trim.	Jul.	220.000,00	695.000,00	85.000,00	267.000,00	1.700,00	5.900,00	-
	Ago.	225.000,00		90.000,00		1.900,00		
	Set.	250.000,00		92.000,00		2.300,00		
4º Trim.	Out.	252.000,00	787.000,00	93.000,00	298.000,00	2.400,00	7.500,00	-
	Nov.	260.000,00		95.000,00		2.500,00		
	Dez.	275.000,00		110.000,00		2.600,00		
Total		2.679.000,00	2.679.000,00	1.007.000,00	1.007.000,00	24.600,00	24.600,00	5.000,00 5.000,00

6.1. Apuração do Imposto de Renda devido

Os cálculos do lucro presumido e do respectivo valor do Imposto de Renda devido em cada trimestre estão demonstrados nos quadros a seguir:

Lucro Presumido						
Períodos		1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total
8% da Receita de Vendas		45.600,00	50.160,00	55.600,00	62.960,00	214.320,00
32% da Receita de Prestação de Serviços		65.600,00	75.840,00	85.440,00	95.360,00	322.240,00
Receitas Financeiras		5.900,00	5.300,00	5.900,00	7.500,00	24.600,00
Ganho de Capital		-	5.000,00	-	-	5.000,00
Total		117.100,00	136.300,00	146.940,00	165.820,00	566.160,00

Cálculo do Imposto						
Períodos	Alíquotas	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total
Imposto normal	15%	17.565,00	20.445,00	22.041,00	24.873,00	84.924,00
Adicional sobre o lucro superior a R\$ 60.000,00 no trimestre	10%	5.710,00	7.630,00	8.694,00	10.582,00	32.616,00
Imposto Devido		23.275,00	28.075,00	30.735,00	35.455,00	117.540,00

6.2. Apuração da Contribuição Social devida

A base de cálculo da CSLL, em cada trimestre, e o respectivo valor da contribuição devida estão demonstrados no quadro a seguir:

Base de Cálculo da CSLL						
Períodos	Alíquota	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	Total
12% da Receita de Vendas		68.400,00	75.240,00	83.400,00	94.440,00	321.480,00
32% da Receita de Prestação de Serviços		65.600,00	75.840,00	85.440,00	95.360,00	322.240,00
Receitas Financeiras		5.900,00	5.300,00	5.900,00	7.500,00	24.600,00
Ganho de Capital		-	5.000,00	-	-	5.000,00
Total		139.900,00	161.380,00	174.740,00	197.300,00	673.320,00
CSLL Devida	9%	12.591,00	14.524,20	15.726,60	17.757,00	60.598,80

7. Exemplo de Contabilização do IRPJ e da CSLL Devidos

Para a contabilização do IRPJ e da CSLL devidos, apurados em cada trimestre, iremos debitar a conta correspondente a cada um no resultado e, em contrapartida, reconheceremos a obrigação correspondente no passivo circulante.

Para o desenvolvimento dos exemplos, utilizaremos as seguintes contas patrimoniais e de resultado:

- 1 Ativo
 - 1.1 Circulante
 - 1.1.1 Disponibilidades
 - (...)
 - 1.1.1.11 Bancos Conta Movimento
 - (...)
 - 1.1.2 Créditos a Receber de Clientes
 - 1.1.2.1 Duplicatas a Receber
 - (...)
 - 1.1.4 Impostos e Contribuições a Recuperar
 - 1.1.4.10 IRRF a Compensar
 - 1.1.4.11 CSLL Retida na Fonte a Compensar
 - (...)
 - 2 Passivo
 - 2.1 Circulante
 - (...)
 - 2.1.2 Impostos e Contribuições a Recolher
 - 2.1.2.01 IRPJ a Recolher
 - 2.1.2.02 CSLL a Recolher
 - 2.1.2.03 Provisão para o IRPJ
 - 2.1.2.04 Provisão para a CSLL
 - (...)
 - 3 Receitas
 - 3.1 Receitas Operacionais
 - 3.1.1 Receita Bruta de Vendas e Serviços
 - 3.1.1.01 Receita Bruta de Vendas
 - (...)
 - 3.1.1.02 Receita da Prestação de Serviços
 - (...)
 - 3.1.2 (-)Deduções da Receita Bruta
 - (...)
 - 3.1.2.30 Tributos sobre Vendas
 - 3.1.2.30.0001 IRPJ sobre Vendas
 - 3.1.2.30.0002 CSLL sobre Vendas
 - 3.2 Receitas Financeiras
 - (...)
 - 3.3 Outras Receitas
 - 3.3.1 Venda de Bens do Ativo Imobilizado
 - 4 Despesas
 - 4.1 Despesas Operacionais
 - (...)
 - 4.1.2.05 Despesas com Impostos e Contribuições
 - (...)
 - 4.1.4 Despesas Financeiras
 - 4.1.4.01 Juros Passivos

Com base nos dados calculados nos subtópicos 6.1 e 6.2, ao final de cada trimestre, faremos os seguintes lançamentos:

- a) apropriação do IRPJ:

Contas Contábeis	Débito	Crédito
Despesa de IRPJ (Conta de Resultado)	23.275,00	
IRPJ a Recolher (Passivo Circulante)		23.275,00

b) apropriação da CSLL:

Contas Contábeis	Débito	Crédito
Despesa de CSLL (Conta de Resultado)	12.591,00	
CSLL a Recolher (Passivo Circulante)		12.591,00

7.1. Compensação com valores retidos na fonte

Admitindo-se, por exemplo, que as receitas de prestação de serviços tenham ficado sujeitas à retenção na fonte de 1,5% de IRRF e de 4,65% referentes às contribuições sociais, dos quais 1% se refere à CSLL, teremos os seguintes valores a compensar em cada trimestre, admitindo-se por simplificação que as retenções ocorreram no mesmo mês em que a receita foi auferida:

Retenção na Fonte Sofrida		IRRF		CSRF	
1º Trimestre	Jan.	900,00	3.075,00	600,00	2.050,00
	Fev.	1.050,00		700,00	
	Mar.	1.125,00		750,00	
2º Trimestre	Abr.	1.155,00	3.555,00	770,00	2.370,00
	Mai.	1.185,00		790,00	
	Jun.	1.215,00		810,00	
3º trimestre	Jul.	1.275,00	4.005,00	850,00	2.670,00
	Ago.	1.350,00		900,00	
	Set.	1.380,00		920,00	
4º trimestre	Out.	1.395,00	4.470,00	930,00	2.980,00
	Nov.	1.425,00		950,00	
	Dez.	1.650,00		1.100,00	
Total		15.105,00	15.105,00	10.070,00	10.070,00

O registro contábil das retenções, em cada recebimento, foi:

a) das retenções de IRRF:

Contas Contábeis	Débito	Crédito
IRRF a Compensar (Ativo Circulante)	3.075,00	
Clientes (Ativo Circulante)		3.075,00
Retenção do IRRF no recebimento da duplicata referente à Nota Fiscal de Prestação de Serviços.		

c) das retenções da CSLL:

Contas Contábeis	Débito	Crédito
CSLL a Compensar (Ativo Circulante)	2.050,00	
Clientes (Ativo Circulante)		2.050,00
Retenção da CSLL no recebimento da duplicata referente à Nota Fiscal de Prestação de Serviços.		

Dessa forma, a compensação dos valores devidos com base no lucro presumido com os valores retidos na fonte será registrada como segue:

a) compensação do IRRF com o IRPJ:

Contas Contábeis	Débito	Crédito
IRPJ a Recolher (Passivo Circulante)	23.275,00	
IRRF a Compensar (Ativo Circulante)		3.075,00
Pela compensação do IRRF com o IRPJ devido no trimestre.		

b) compensação da CSLL retida na fonte com a CSLL devida no trimestre:

Contas Contábeis	Débito	Crédito
CSLL a Recolher (Passivo Circulante)	12.591,00	
CSRF a Compensar (Ativo Circulante)		2.050,00
Pela compensação da CSRF com a CSLL devidas no trimestre.		

7.2. Pagamento em quota única

Admitindo-se que os saldos remanescentes após as compensações das retenções tenham sido pagos em quota única no último dia útil do mês subsequente ao trimestre, teremos:

a) pagamentos dos saldos do IRPJ:

Trimestres	1º	2º	3º	4º
Imposto devido com base no lucro presumido	23.275,00	28.075,00	30.735,00	35.455,00
IRRF compensado	3.075,00	3.555,00	4.005,00	4.470,00
Saldo a Pagar	20.200,00	24.520,00	26.730,00	30.985,00

Contas Contábeis	Débito	Crédito
IRPJ a Recolher (Passivo Circulante)	20.200,00	
Bancos Conta Movimento (Ativo Circulante)		20.200,00
Pelo pagamento do saldo devido de IRPJ no 1º Trimestre/20X1.		

b) pagamentos dos saldos da CSLL:

Trimestres	1º	2º	3º	4º
Contribuição Social devida no trimestre	12.591,00	14.524,20	15.726,60	17.757,00
CSLL retida na fonte	2.050,00	2.370,00	2.670,00	2.980,00
Saldo a Pagar	10.541,00	12.154,20	13.056,60	14.777,00

Contas Contábeis	Débito	Crédito
CSLL a Recolher (Passivo Circulante)	10.541,00	
Bancos Conta Movimento (Ativo Circulante)		10.541,00
Pelo pagamento do saldo devido de CSLL no 1º Trimestre/20X1.		

7.3. Pagamento em parcelas

O pagamento do IRPJ e da CSLL devidos em cada trimestre em parcelas terá acréscimo de juros na segunda e terceira parcelas, sendo que na primeira parcela incidirá juros de 1% e na terceira os juros corresponderão à taxa SELIC do mês anterior somada a 1% do mês do pagamento.

Levando-se em conta que o mesmo procedimento será aplicado em todos os trimestres, vamos exemplificar o pagamento do IRPJ devido no primeiro trimestre/20X1, considerando que a taxa SELIC fictícia do mês de maio/20X1 é de 1,50%.

Dessa forma temos:

1º Trimestre/20X1	1ª Parcela 30/04/20X1	2ª Parcela 31/05/20X1	3ª Parcela 30/06/20X1	Total
Valor principal da parcela	6.900,00	6.900,00	6.900,00	20.700,00
Juros:				
Taxa SELIC de maio/20X1			103,50	103,50
1% do mês do pagamento		69,00	69,00	138,00
Total Pago	6.900,00	6.969,00	7.072,50	20.941,50

Ao contabilizarmos os juros pelo regime de competência, faremos os seguintes registros:

a) em 31/05/20X1, pelos juros incorridos no mês de maio/20X1:

- 1% sobre a 2ª parcela paga no mêsR\$ 69,00
- taxa SELIC do mês de maio/20X1 sobre a 2ª parcela, que será paga somente no mês de junhoR\$ 103,50
- TotalR\$ 172,50

Contas Contábeis	Débito	Crédito
Juros Passivos (Conta de Resultado)	172,50	
IRPJ a Recolher (Passivo Circulante)		172,50
Pela apropriação de juros sobre o saldo remanescente de IRPJ do 1º Trimestre/20X1.		

b) em 30/06/20X1, pelos juros incorridos no mês de junho/20X1:

- 1% sobre a 2ª parcela paga no mêsR\$ 69,00

Contas Contábeis	Débito	Crédito
Juros Passivos (Conta de Resultado)	69,00	
IRPJ a Recolher (Passivo Circulante)		69,00
Pela apropriação de juros sobre o saldo remanescente de IRPJ do 2º Trimestre/20X1.		

Observe que registramos, já no mês de maio/20X1, os juros calculados com base na taxa SELIC daquele mês sobre a 3ª parcela, e não juros de 1%. Isso se deve ao fato de que sobre a 3ª parcela a taxa SELIC refere-se ao mês de maio e 1% refere-se ao mês de junho, que é o mês do pagamento. Como a taxa SELIC do mês é conhecida no 2º dia útil do mês seguinte e, normalmente, a contabilidade encerra seus registros dentro da 1ª semana do mês seguinte, o reconhecimento da taxa efetiva é perfeitamente possível.

A contabilização dos pagamentos será, como exemplo, para a 1ª parcela do IRPJ:

Contas Contábeis	Débito	Crédito
IRPJ a Recolher (Passivo Circulante)	6.900,00	
Bancos Conta Movimento (Ativo Circulante)		6.900,00
Pelo pagamento do saldo devido de IRPJ no 1º Trimestre/20X1.		

1ª parcela - 30/04/20X1 6.900,00
 2ª parcela (acrescida de juros) - 31/05/20X16.969,00
 3ª parcela (acrescida de juros + taxa SELIC) - 30/06/20X17.072,50

8. Imposto e Contribuição Apurados pelo Regime de Caixa

Na hipótese de o lucro presumido e a base de cálculo da CSLL serem apurados pelo regime de caixa, vamos analisar duas formas possíveis para a contabilização dos tributos. A primeira é a de reconhecer os tributos devidos pelo regime de competência debitando-se a conta correspondente a cada tributo no resultado e, em contrapartida, credita-se contas de “Provisão para o IRPJ” e de “Provisão para a CSLL” no passivo circulante. Por esse processo, os valores devidos pelo regime de caixa serão debitados à conta de provisão e creditados à conta de “IRPJ a Recolher” e de “CSLL a Recolher”.

Por exemplo, considerando os dados apurados no item 6, teremos:

a) apropriação do IRPJ:

Contas Contábeis	Débito	Crédito
Despesa de IRPJ (Conta de Resultado)	23.275,00	
Provisão para o IRPJ (Passivo Circulante)		23.275,00
Pela provisão do IRPJ do 1º Trimestre/20X1		

b) apropriação da CSLL:

Contas Contábeis	Débito	Crédito
Despesa de CSLL (Conta de Resultado)	12.591,00	
Provisão para a CSLL (Passivo Circulante)		12.591,00
Pela provisão da CSLL do 1º Trimestre/20X1		

Vamos admitir que em cada trimestre o imposto e a contribuição devidos pelo regime de caixa correspondam aos seguintes valores:

Trimestre	IRPJ	CSLL
1º	19.020,00	8.431,20
2º	22.460,00	9.813,60
3º	27.661,00	11.901,38
4º	41.250,00	17.362,11
Total	110.391,00	47.508,29

Os registros pelo reconhecimento do imposto e da contribuição devidos no trimestre serão os mesmos apontados anteriormente, baseados nos valores apurados como devidos pelo regime de caixa.

A segunda hipótese é a de reconhecer no resultado o valor dos tributos apurados pelo regime de caixa sem constituir qualquer provisão.

Tecnicamente, o mais adequado é o provisionamento do IRPJ e da CSLL devidos pelo regime de competência, pois uma vez realizada a venda ou a prestação de serviços a prazo, a expectativa gerada é a do recebimento das duplicatas e, conseqüentemente, da tributação.

[FONTE: CENOFISCO](#)

Fim de Matéria

I O F: ALTERAÇÕES - DEC. Nº. 7.726, DE 21/05/2012

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 7º (...)

I - (...)

a) (...)

1. (...)

2. mutuário pessoa física: 0,0041%;

b) (...)

1. (...)

2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia;

II - (...)

a) (...)

b) mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia;

III - (...)

a) (...)

b) mutuário pessoa física: 0,0041%;

IV - (...)

a) (...)

b) mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia;

V - (...)

a) (...)

1. (...)

2. mutuário pessoa física: 0,0041%;

b) (...)

1. (...)

2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia;

(...)

VII - nas operações de financiamento para aquisição de imóveis não residenciais em que o mutuário seja pessoa física: 0,0041% ao dia.

(...)" (NR)

"Artigo 8º (...)

(...)

XXVII - realizada por instituição financeira pública federal em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.

(...)" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor no dia 23 de maio de 2012.

Brasília, 21 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

[FONTE: Diário Oficial da União - 22/05/2012.](#)

Fim de Matéria

I P I: ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELA VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO - PROCEDIMENTO

SUMÁRIO

1. Esclarecimentos Iniciais
2. Recebimento dos Produtos
3. Rotulagem ou Marcação
4. Selo de Controle
5. Documentação Fiscal
- 5.1. Declaração na nota fiscal
6. Irregularidade Constatada
- 6.1. Comunicação por escrito
- 6.2. Exclusão da responsabilidade
7. Penalidade

1. Esclarecimentos Iniciais

Segundo a legislação do IPI e do ICMS, as pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de contribuintes devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações ou prestações efetuadas e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela Administração Tributária.

Estabelece, também, que o destinatário da mercadoria ou do serviço é obrigado a exigir documento fiscal hábil, com todos os requisitos legais, de quem o deva emitir, sempre que obrigatória a emissão.

Examinaremos a seguir, em breve comentário, a responsabilidade pela verificação da documentação fiscal, pelos adquirentes e pelos depositários, nas operações sujeitas ao referido imposto.

2. Recebimento dos Produtos

Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados, se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições regulamentares (caput, art. 327 do Decreto nº 7.212/10 - RIPI).

3. Rotulagem ou Marcação

As disposições relativas à rotulagem e à marcação dos produtos constam do art. 273 do RIPI/10, o qual estabelece em seu caput que os fabricantes e os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (equiparados a industrial na forma do IV do art. 9º do RIPI/10), são obrigados a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionem, antes de sua saída do estabelecimento, com as seguintes indicações:

- a) a firma;
- b) o número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) a situação do estabelecimento (localidade, rua e número);
- d) a expressão "Indústria Brasileira"; e
- e) outros elementos que, de acordo com as normas regulamentares, forem considerados necessários a perfeita classificação e controle dos produtos.

A rotulagem ou marcação, dentre outras características de caráter específico, será feita no produto e no seu recipiente, envoltório ou embalagem, em cada unidade, em lugar visível, por processo de gravação, estampagem ou impressão com tinta indelével, ou por meio de etiquetas coladas, costuradas ou apensadas, conforme for mais apropriado à natureza do produto, com firmeza para que não se desprenda do produto (§ 1º do art. 273 do RIPI/10).

4. Selo de Controle

Os arts. 284 a 322 do RIPI/10 disciplinam a utilização do selo de controle. De acordo com o art. 225, o emprego do selo não dispensa a rotulagem ou marcação dos produtos, de acordo com as normas previstas no regulamento (veja o item 3).

Estão sujeitos ao selo de controle os produtos a seguir relacionados, de acordo com os respectivos atos expedidos pela Secretaria da Receita Federal:

- a) bebidas alcoólicas - Instrução Normativa SRF nº 504/05 e alterações posteriores;
- b) cigarros - Instrução Normativa RFB nº 770/07 (alterada pelas Instruções Normativas RFB nºs 783/07 e 1.203/11);
- c) fósforos de procedência estrangeira - Instrução Normativa SRF nº 31/99;
- d) obras audiovisuais - Instrução Normativa SRF nº 842/08;
- e) produtos fonográficos - Instrução Normativa SRF nº 842/08;
- f) relógios de pulso e de bolso - Instrução Normativa SRF nº 30/99.

5. Documentação Fiscal

Na falta de documentação fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente por nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado, quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis (§ 3º do art. 327 do RIPI/10).

5.1. Declaração na nota fiscal

A declaração, na nota fiscal, da data da entrada da mercadoria no estabelecimento será feita no mesmo dia da entrada (§ 4º do art. 327 do RIPI/10).

6. Irregularidade Constatada

6.1. Comunicação por escrito

Verificada qualquer irregularidade, o interessado comunicará o fato, por escrito, ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor, conservando em seu arquivo cópia do documento com prova de seu recebimento (§ 1º do art. 327 do RIPI/10).

6.2. Exclusão da responsabilidade

A comunicação feita por escrito, com a formalidade descrita no subitem 6.1, exime de responsabilidade os recebedores ou adquirentes da mercadoria pela irregularidade verificada (§ 2º do art. 327 do RIPI/10).

7. Penalidade

A inobservância das prescrições a serem observadas pelos adquirentes e depositários, na forma descrita nos itens anteriores, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente pela falta apurada (art. 575 do RIPI/10).

Logo, se ao examinar os diversos efeitos fiscais observados nos itens anteriores for constatada alguma irregularidade, o interessado deverá providenciar de imediato a comunicação escrita citada no subitem 6.1, para eximir-se da responsabilidade e, conseqüentemente, da penalidade aplicável.

Base legal: citada no texto.

[FONTE: CENOFISCO.](#)

Fim de Matéria

I P I: EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL - COMENTÁRIO

Sumário

Introdução

I - Conceitos básicos

I.1 - Modalidades de industrialização

I.2 - Estabelecimentos atacadistas e varejistas

II - Equiparação a industrial obrigatória

II.1 - Revenda de produtos importados

II.1.1 - Importação indireta

II.1.2 - Importação realizada pela filial

II.2 - Filiais de estabelecimentos industriais

II.3 - Industrialização por encomenda

II.4 - Operações com produtos específicos

II.4.1 - Atacadistas de produtos das posições 71.01 a 71.16 da TIPI (pedras preciosas, metais, obras de ourivesaria e de joalheria e afins)

II.4.2 - Operações diversas com bebidas

II.4.2.1 - Operações realizadas pelos atacadistas e varejistas

II.4.2.2 - Aquisições de industriais ou de equiparados

II.4.2.3 - Encomenda sem prévia remessa de materiais

II.4.2.4 - Atacadistas e cooperativas de produtores - produtos das posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da TIPI

II.4.3 - Produtos das posições 33.03 a 33.07

II.4.4 - Atacadistas de veículos

II.4.5 - Atacadistas adquirentes de industriais e de equiparados

II.5 - Comerciais de bens de produção

II.6 - Comerciais atacadistas e varejistas de cigarros

III - Equiparação a industrial por opção

III.1 - Opção e desistência

Introdução

Determina a legislação do IPI, a exemplo do artigo 35 do Regulamento do imposto - Decreto nº 7.2112/2010, que a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial caracteriza-se como fato gerador do imposto.

Desta forma, o fato de equiparar estabelecimento comercial a industrial sem que tenha realizado qualquer etapa do processo produtivo importa em dizer que este passa atuar como contribuinte do IPI, ficando a partir de então obrigado não só ao recolhimento do imposto como ao cumprimento de todas as obrigações acessórias próprias dos estabelecimentos industriais.

Note-se que apesar de a legislação descrever com fato gerador a saída de produto do estabelecimento industrial, a determinação normativa é de que ocorra o fato gerador apenas por ocasião das saídas dos produtos em relação aos quais houve a equiparação a industrial.

Assim, da mesma forma como para o industrial não há fato gerador em relação à revenda de produtos acabados, para o equiparado a industrial também não ocorre o fato gerador em relação aos demais produtos não vinculados à operação que resultou em equiparação.

Para exemplificar, consideremos a hipótese de determinado estabelecimento comercial, que realize também a remessa de insumos para industrialização por encomenda. Veremos que a revenda de produtos industrializados por encomenda equipara o encomendante a industrial, contudo, a equiparação se dá exclusivamente em relação aos produtos que tenham sido recebidos em retorno na operação de industrialização por encomenda. Desta forma, no que se refere à revenda dos demais produtos, como não há a equiparação, não ocorre o fato gerador do IPI

Fundamento legal: art. 35 do RIPI.

I - Conceitos básicos

I.1 - Modalidades de industrialização

Para definir a operação de industrialização, utilizemos os conceitos definidos pela legislação Federal do IPI, que pressupõe como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

- a) transformação - executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, que resulte na obtenção de espécie nova;
- b) beneficiamento - que importe em modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;
- c) montagem - que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;
- d) acondicionamento ou reacondicionamento - que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria;
- e) renovação ou recondicionamento - que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização.

NOTA Para a caracterização da operação como de industrialização, são irrelevantes o processo utilizado para a obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Fundamento legal: art. 4º do RIPI/2010.

I.2 - Estabelecimentos atacadistas e varejistas

Para fins do que dispõe o Regulamento do IPI, a própria legislação determina que são considerados estabelecimentos atacadistas aqueles estabelecimentos comerciais que efetuarem vendas:

- a) de bens de produção, exceto a particulares em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao seu próprio uso;
- b) de bens de consumo, em quantidade superior àquela normalmente destinada a uso próprio do adquirente; e
- c) a revendedores.

Estabelecimentos comerciais varejistas são os que efetuarem vendas diretas a consumidor, ainda que realizem vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a vinte por cento do total das vendas realizadas.

Fundamento legal: art. 14 do RIPI/2010.

II - Equiparação a industrial obrigatória

A seguir, analisaremos cada uma das hipóteses de equiparação a industrial, determinadas pela legislação em função da atividade praticada pelo contribuinte ou dos produtos a ela relacionados

II.1 - Revenda de produtos importados

São equiparados a industrial, os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos.

NOTA Relativamente à revenda de produtos importados, observe regra específica para produtos das posições 33.03 a 33.07, no subtópico II.4.3 deste Comentário.

Fundamento legal: art. 9º, I do RIPI.

II.1.1 - Importação indireta

Tal como ocorre com os importadores diretos, são também equiparados a industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência

estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Fundamento legal: art. 9º, IX do RIPI.

II.1.2 - Importação realizada pela filial

Além dos casos clássicos de importação direta e indireta, também são equiparados a industrial, os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento do mesmo titular.

Outra situação de equiparação a industrial abrange aqueles estabelecimentos que recebem para comercialização produtos importados por outro estabelecimento do mesmo titular, contudo, neste caso, não há a necessidade de que esse recebimento tenha sido diretamente da repartição fiscal que o liberou, mas também, não abrange as filiais de importadores que operem exclusivamente na venda a varejo.

Fundamento legal: art. 9º, II e III do RIPI.

II.2 - Filiais de estabelecimentos industriais

Também são equiparados a industrial, as filiais e demais estabelecimentos que receberem para comercialização, produtos industrializados por outro estabelecimento da mesma empresa, exceto na hipótese em que se tratar de estabelecimento exclusivamente varejista. Ressalte-se que a equiparação é restrita aos produtos recebidos para comercialização do estabelecimento industrial, não se aplicando, neste caso, em relação aos demais produtos adquiridos de terceiros.

Fundamento legal: art. 9º, III do RIPI.

II.3 - Industrialização por encomenda

Tornam-se contribuintes equiparados a industrial os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento, da mesma firma ou de terceiro, desde que sob sua encomenda, mediante a remessa de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, recipientes, moldes, matrizes e modelos.

Observe-se que esta equiparação vincula tão somente os comerciantes que tenham, efetivamente, efetuado remessa de insumos para o executor da encomenda, não abrangendo as encomendas feitas sem qualquer remessa de materiais.

NOTA Há hipótese de equiparação sem prévia remessa de materiais, indicada no subtópico II.4.2.3 deste Comentário, específica para os produtos do Capítulo 22 da TIPI.
--

Da mesma forma, são também equiparadas as filiais, exceto se exclusivamente varejistas, em relação aos produtos que receberem para comercialização dos estabelecimentos que tenham recebido em retorno mercadoria enviada para ser industrializada por encomenda.

Fundamento legal: art. 9º, III e IV do RIPI.

II.4 - Operações com produtos específicos

Analisaremos agora as hipóteses de equiparação previstas para as operações relativas a produtos específicos, hipóteses que podem abranger estabelecimentos comerciais atacadistas e até varejistas, sem qualquer vínculo com a etapa anterior de industrialização ou importação.

II.4.1 - Atacadistas de produtos das posições 71.01 a 71.16 da TIPI (pedras preciosas, metais, obras de ourivesaria e de joalheria e afins)

O simples comércio atacadista, sem qualquer vinculação anterior com o processo produtivo, de produtos classificados nas posições 71.01 a 71.16 da TIPI geram a obrigatoriedade de equiparação a industrial do estabelecimento.

Estão classificadas nas posições 71.01 a 71.16 da TIPI os seguintes produtos:

71.01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.
71.02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.
71.03	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.
71.04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.
71.05	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.
71.06	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.
71.07	Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.
71.08	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.
71.09	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas.
71.10	Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.
71.11	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaquê) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas.
71.12	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos
71.13	Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
71.14	Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
71.15	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Fundamento legal: art. 9º, VI do RIPI.

II.4.2 - Operações diversas com bebidas

A seguir, analisemos situações específicas de equiparação a industrial, relativas às operações com bebidas variadas.

II.4.2.1 - Operações realizadas pelos atacadistas e varejistas

Há previsão de equiparação a industrial aos estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nos códigos e posições abaixo discriminados, de fabricação nacional, bem como de procedência estrangeira, sujeitos ao imposto conforme regime geral de tributação de que trata o art. 222 do RIPI/2010.

2106.90.10 Ex02	Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado
2201	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09
Exceção: Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau e néctares de frutas	
2203	Cervejas de malte

Fundamento legal: art. 9º, XI e XIV do RIPI e artigo 5º do Decreto nº 6.707/2008, inciso I.

II.4.2.2 - Aquisições de industriais ou de equiparados

Estão abrangidos na previsão de equiparação obrigatória os estabelecimentos comerciais varejistas que adquirirem os produtos mencionados no subtópico anterior, de fabricação nacional, diretamente de estabelecimento industrial, ou de encomendante equiparado a industrial em razão da operação de industrialização por encomenda.

Também são equiparados os estabelecimentos comerciais varejistas que adquirirem os mesmo produtos, porém de procedência estrangeira, diretamente do estabelecimento importador.

Fundamento legal: art. 9º, XII e XV do RIPI e artigo 5º do Decreto nº 6.707/2008, inciso II.

II.4.2.3 - Encomenda sem prévia remessa de materiais

A industrialização por encomenda, por si só, já equipara o estabelecimento comercial a industrial, desde que sejam remetidos insumos pelo encomendante. Contudo, a encomenda de industrialização sem a prévia remessa de insumos não se trata de situação clássica de equiparação, mas sim de hipótese específica, prevista em relação às bebidas de fabricação nacional descritas no subtópico II.4.2.1.

Assim, os estabelecimentos comerciais dos referidos produtos, cuja industrialização tenha sido por eles encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda, são obrigatoriamente equiparados a industrial.

Além dessa previsão específica para os produtos de fabricação nacional, há igualmente, previsão de equiparação em relação aos produtos do Capítulo 22 da TIPI (bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres), para os estabelecimentos comerciais que tenham encomendado a industrialização em terceiro, sob marca ou nome de fantasia de sua propriedade, de propriedade de terceiro ou do próprio executor da encomenda.

Fundamento legal: art. 9º, V e XIII do RIPI e artigo 5º do Decreto nº 6.707/2008, inciso III.

II.4.2.4 - Atacadistas e cooperativas de produtores - Produtos das posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da TIPI

O atacadistas, bem como as cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas Posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da TIPI e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo são equiparados a industriais apenas por ocasião das saídas com destino aos seguintes estabelecimentos:

- a) industriais que utilizarem os produtos mencionados como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de bebidas;
- b) atacadistas e cooperativas de produtores; ou
- c) engarrafadores dos mesmos produtos.

Fundamento legal: art. 9º, VII do RIPI.

II.4.3 - Produtos das posições 33.03 a 33.07

Relativamente à operação de revenda de produto importado, há a previsão de equiparação a industrial dos estabelecimentos comerciais atacadistas que adquirirem de estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira, classificados nas Posições 33.03 a 33.07 da TIPI.

As mencionadas posições da TIPI compreendem:

3303 Perfumes e águas-de-colônia	
3304	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros
3305	Preparações capilares.
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes

Fundamento legal: art. 9º, VIII do RIPI.

II.4.4 - Atacadistas de veículos

Também são equiparados a industrial os estabelecimentos atacadistas dos automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), classificados na posição 8703 da TIPI.

Nesta hipótese, a equiparação se aplica, inclusive, ao fabricante dos produtos da posição 87.03, em relação aos produtos que revender, produzidos por outro fabricante, ainda que domiciliado no exterior.

Fundamento legal: art. 9º, X e §4º do RIPI.

II.4.5 - Atacadistas adquirentes de industriais e de equiparados

Há previsão de equiparação a industrial do estabelecimento atacadista, em relação às operações com produtos arrolados no Anexo III da Lei nº 7.798/1989, adquiridos de estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos equiparados a industrial a seguir elencados:

- a) estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira;
- b) filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma;
- c) estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; e
- d) estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda.

Para efeitos desta equiparação, adquirente e remetente devem ser empresas interdependentes, controladoras, controladas ou coligadas.

NOTA No que se refere a essa previsão de equiparação a industrial, o parágrafo segundo do próprio artigo 10 do RIPI dispôs sobre a possibilidade de que produtos fossem, mediante decreto, excluídos da mencionada lista do Anexo III, caso entendido que sua permanência se torne irrelevante para a arrecadação do imposto ou incluídos caso sua alíquota seja igual ou superior a 15%. Nesse sentido, os Decretos nº 99.061/1990, nº 1.217/1994 e a Lei nº 11.933/2009 que incluíram e excluíram códigos.

A seguir, a relação constante do Anexo III da mencionada Lei nº 7.798/1989, considerando as exclusões e inclusões determinadas por legislação posterior (vide Nota neste subtópico) e os códigos da TIPI vigentes em 1988:

2106.90.01	4011
2202	4012
2203	4013
2204	9612 (exceto 9612.20)
2205	9613
2206	2402.20.9000 (exceto 2402.20.00)
2208	2402.90.0399

Fundamento legal: art. 10 do RIPI.

II.5 - Comerciais de bens de produção

São considerados comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equipados a industrial, os estabelecimentos industriais que derem saída de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda.

II.6 - Comerciais atacadistas e varejistas de cigarros

Tratamento distinto é dispensado aos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas de cigarros do Código 2402.20.00 da TIPI (Cigarros que contenham tabaco), de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01 (feitos à mão), não se aplicam as equiparações a estabelecimento industrial previstas.

NOTA Mencionada disciplina não se aplicou aos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas que receberem cigarros saídos do estabelecimento industrial até 30 de abril de 2009 com suspensão do imposto.

III - Equiparação a industrial por opção

Além das situações já descritas, em que há a obrigatoriedade de equiparação a industrial, também podem equiparar-se, por opção do próprio contribuinte:

a) os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores, observado o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 14; e

NOTA Dispõe o artigo 14, I, "a", que considera-se estabelecimento comercial atacadista, o que efetuar vendas de bens de produção, exceto a particulares em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao seu próprio uso.

b) as cooperativas, constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que se dedicarem à venda em comum de bens de produção, recebidos de seus associados para comercialização.

NOTA A Lei nº 5.764/1971 define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

III.1 - Opção e desistência

Para exercer a opção à equiparação, o contribuinte deverá formaliza-la mediante alteração dos dados cadastrais do estabelecimento, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de forma a incluir sua condição como contribuinte do imposto. Da mesma forma, a desistência deve ser formalizada mediante alteração de seus dados cadastrais.

Além de promover a alteração em seus dados cadastrais, o estabelecimento optante deverá, ainda, observar as seguintes normas:

a) ao formalizar a sua opção, o interessado deverá relacionar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - Modelo 6, os produtos que possuía no dia imediatamente anterior àquele em que iniciar o regime de tributação ou a ele anexar relação dos referidos produtos;

b) o optante poderá creditar-se, no livro Registro de Apuração do IPI, pelo imposto constante da relação mencionada no inciso I, desde que, nesta, os produtos sejam discriminados pela classificação fiscal, seguidos dos respectivos valores;

c) formalizada a opção, o optante agirá como contribuinte do imposto, obrigando-se ao cumprimento das normas legais e regulamentares correspondentes, até a formalização da desistência; e

d) a partir da data de desistência, perderá o seu autor a condição de contribuinte, mas não ficará desonerado das obrigações tributárias decorrentes dos atos que haja praticado naquela qualidade.

[FONTE: FISCOsoft.](#)

Fim de Matéria

IRPF: RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - MAIO DE 2012 - ADE COSIT Nº. 14, DE 17/05/2012

Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de maio de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,

Declara:

Artigo único. Para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior:

I - os rendimentos em moeda estrangeira que forem recebidos no mês de maio de 2012, bem assim o imposto pago no exterior, serão convertidos em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra no dia 15/05/2012, cujo valor corresponde a R\$ 1,9941;

II - as deduções que serão permitidas no mês de maio de 2012 (incisos II, IV e V do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) serão convertidas em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda no dia 15/05/2012, cujo valor corresponde a R\$ 1,9947.

FERNANDO MOMBELLI

[FONTE: Diário Oficial da União - 18/05/2012.](#)

Fim de Matéria

PIS / COFINS: PRORROGA AS DATAS DE VENCIMENTO NOS CASOS QUE ESPECIFICA - PORT. MF Nº. 206, DE 15/05/2012

Prorroga as datas de vencimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação aos fatos geradores ocorridos em abril e maio de 2012, nos casos que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985,

Resolve:

Art. 1º As datas de vencimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), calculadas sobre a receita, devidas pelos sujeitos passivos enquadrados nos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) relacionados no Anexo Único a esta Portaria, ficam prorrogadas para:

I - o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês de novembro, em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de abril de 2012; e

II - o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês de dezembro, em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de maio de 2012.

§ 1º Para efeito da prorrogação prevista no caput, somente se beneficiarão os sujeitos passivos que estiverem, na data da publicação desta Portaria, enquadrados nos códigos CNAE relacionados no Anexo Único a esta Portaria.

§ 2º A prorrogação das datas de vencimento a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 137, de 26 de abril de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Código	Descrição CNAE
13.1	Preparação e fiação de fibras têxteis
13.2	Tecelagem, exceto malha
13.3	Fabricação de tecidos de malha
13.4	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
13.5	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário
14.1	Confeção de artigos do vestuário e acessórios
14.2	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem
15.1	Curtimento e outras preparações de couro
15.2	Fabricação artigos para viagem e artefatos diversos de couro
15.3	Fabricação de calçados
15.4	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
29.4	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
31.0	Fabricação de móveis

[FONTE: Diário Oficial da União - 16/05/2012.](#)

Fim de Matéria

PIS / COFINS: REDUZ A ZERO AS ALÍQUOTAS DOS PRODUTOS QUE MENCIONA - LEI Nº. 12.649, DE 17/05/2012

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

NOTA Sobre vetos ver [Mensagem nº 202 de 17 de maio de 2012.](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 8º (...)

(...)

§ 12. (...)

(...)

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi;
XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi;
XXVII - indicador ou apontador - mouse - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi;
XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi;
XXIX - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi;
XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi;
XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tipi;
XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi;
XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi;
XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi;
XXXV - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;
XXXVI - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos;
XXXVII - (VETADO); e
XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi.

§ 13. (...)

(...)

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12.

(...)

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo." (NR)

"Artigo 28. (...)

(...)

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi;

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXIV - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi;

XXV - indicador ou apontador - mouse - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi;

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi;

XXVII - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi;

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tipi;

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi;

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi;

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi;

XXXIII - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXIV - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e
XXXV - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do caput." (NR)

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a exigir rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, por meio de meios físicos ou eletrônicos, com vistas à identificação e ao controle fiscal do produto.

§ 1º A exigência de rotulagem prevista no caput deverá incidir sobre fabricantes, importadores e comerciantes de papel destinado à impressão de livros e periódicos.

§ 2º O papel que não apresentar a rotulagem prevista neste artigo não terá reconhecida, para fins fiscais, a destinação a que se refere o caput.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 3º São prorrogados até 30 de abril de 2016 os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do caput do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 4º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

"Artigo 20-A. Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda."

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a contribuir para o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafisud) e o Grupo de Egmont, foros internacionais dos quais o Brasil é membro, nos seguintes montantes:

I - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) - até EUR 100.000,00 (cem mil euros) anuais;

II - Grupo de Ação Financeira da América do Sul (Gafisud) - até USD 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos) anuais; e

III - Grupo de Egmont - até CAD 20.000,00 (vinte mil dólares canadenses) anuais.

Parágrafo único. Os valores das contribuições de que trata este artigo serão aprovados por ato do Ministro de Estado da Fazenda e fixados de acordo com a participação atribuída ao Brasil nos orçamentos dos respectivos Grupos.

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento das contribuições de que trata o art. 5º vencidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º Até 31 de dezembro de 2015, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados." (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos arts. 30-A e 30-B:

"Artigo 30-A. As cooperativas de radiotáxi poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

I - os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa;

II - as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e

III - as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de uma ou mais das exclusões referidas no caput, a cooperativa ficará também sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, determinada em conformidade com o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001."

"Artigo 30-B. São remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multa e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas de radiotáxi."

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 3º produz efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Brasília, 17 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Márcia Aparecida do Amaral

Fernando Damata Pimentel

Paulo Bernardo Silva

Aldo Rebelo

Maria do Rosário Nunes

[FONTE: Diário Oficial da União - 18/05/2012.](#)

Fim de Matéria

RECEITA FEDERAL: QUAL OPÇÃO - "e-LALUR" OU "LAC"? O IMBRÓGLIO CONTINUA..., - ARTIGO

Com a edição da Lei nº 11.638/07, que alterou as disposições relativas à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, aproximando-nos das normas internacionais de contabilidade (IFRS), desde 2008, a escrita contábil da maioria das grandes empresas brasileiras foi fortemente impactada.

Com base na extensão de tais mudanças, no ano de 2009, foi editada a Lei nº 11.941 que introduziu o Regime Tributário de Transição - RTT, com o propósito de neutralizar, do ponto de vista fiscal, os impactos trazidos por essas normas na apuração e arrecadação tributária das empresas. A princípio, como o próprio nome já indica, esse regime deveria ser transitório...

Este diploma legal também dispôs que o RTT vigeria até a entrada em vigor de uma nova lei (ainda não editada) que disciplinasse definitivamente os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis (padrão IFRS).

O RTT, quando surgiu, era optativo para os anos de 2008 e 2009 e obrigatório a partir de 2010, existindo o compromisso de que a Receita Federal criasse algum mecanismo de controle, mesmo em caráter transitório, para abrigar os ajustes contábeis relacionados com a convergência das normas contábeis, neutralizando seus efeitos tributários.

O mecanismo escolhido pela Receita foi o Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT, introduzido pela Instrução Normativa nº 949/09.

Ultimamente, a autoridade fiscal brasileira vem se mostrando bastante preocupada com a perpetuidade desse regime fiscal. Considerando que existe vinculação das regras contábeis vigentes até 31/12/2007 (marco temporal para entrada das "novas regras internacionais") a autarquia entende que com o passar do tempo pode-se perder de vista as regras contábeis que existiam antes desta data, o que geraria um descontrole para fins de determinação das apurações fiscais.

Assim, ao longo dos últimos anos, a Receita Federal vem estudando alternativas para implementação de uma solução definitiva para tributação das empresas.

No âmbito das obrigações acessórias que visam controlar os possíveis ajustes em função das novas normas contábeis, inicialmente (dezembro de 2009), a opção idealizada pela Receita foi manifestada pela Instrução Normativa nº 989, que instituiu o Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real (e-LALUR), que, dentre os lançamentos obrigatórios, dispunha pela inclusão dos registros constantes no FCONT.

Entretanto, o e-LALUR já teve postergado o início de sua obrigatoriedade por duas vezes, tendo, atualmente, prevista a entrega do arquivo relativo ao ano-calendário de 2013 para 2014. Essas mudanças evidenciam as incertezas pelo modelo originalmente escolhido.

Neste contexto, outra alternativa aventada pela autarquia foi a instituição do Livro de Ajuste da Convergência - LAC, onde, a partir do resultado auferido proveniente da utilização das novas regras contábeis, seriam efetuados ajustes referentes aos lançamentos diferentes daqueles das regras vigentes até 31/12/2007.

Conforme informações prestadas pela própria Receita no seminário "IFRS - Aspectos Contábeis e Tributários - Visão da Receita Federal" realizada em São Paulo no dia 20/01/2012, a opção pelo LAC em detrimento ao e-LALUR decorre dos seguintes principais fatores:

"1) porque haveria o risco de ofensa aos princípios da legalidade e anterioridade em matéria tributária, na medida em que a apuração do lucro líquido (societário) - ponto de partida para a apuração do IRPJ e da CSLL - estaria sujeita à observância dos pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC (que consistem em atos infralegais); e

2) porque o e-LALUR não seria capaz de garantir a rastreabilidade das operações."

É válido comentar que algumas das principais entidades representativas dos grandes contribuintes (ABRASCA, ANBINA, AMCHAM, ANFAVEA, CNI e FEBRABAN), conforme correspondência enviada à Receita Federal em 27/02/2012, já se manifestaram contrários à utilização do LAC e favoráveis ao e-LALUR, sob os seguintes argumentos:

"(i) a adoção do e-LALUR vai ao encontro da premissa do Projeto SPED de redução do "custo Brasil", respeitando, ainda, o princípio da legalidade em matéria tributária;

(ii) o nível de ajustes e controles a serem feitos no e-LALUR seria sensivelmente menor do que os possíveis ajustes a serem exigidos pelo LAC;

(iii) a realização de registros em livros auxiliares e extracontábeis, para evidenciar os ajustes e controles de interesse particular do fisco, constitui em prática bem sucedida, nascida com o DL 1.598/77 e que já conta com larga experiência em seu uso, tanto por parte do fisco como por parte dos contribuintes. Como exemplo, vale citar os ajustes relativos à provisão para créditos de liquidação duvidosa para instituições financeiras e os

ajustes relativos à Circular 3.068/01, do Banco Central do Brasil, que trata da "Marcação de Títulos a Mercado - MTM";

(iv) a adoção do e-LALUR contribuiria para a manutenção do processo de construção coletiva da legislação tributária (tal qual ocorreu no âmbito do Projeto SPED), o que contribui para a diminuição das incertezas e a redução do risco de litígios entre fisco e contribuintes, reduzindo o volume de trabalho do Judiciário e diminuindo o "custo Brasil";

(v) as premissas do Projeto SPED, no qual está incluído o e-LALUR, contemplam justamente a eliminação da redundância de informações existentes na escrituração contábil, no LALUR e na DIPJ, facilitando o cumprimento das obrigações acessórias pelos contribuintes."

Ou seja, estamos vivenciando um momento de intensos debates, sendo que a única certeza existente é que novas mudanças ocorrerão na forma de controlar os ajustes trazidos pela implementação das novas regras contábeis ao padrão internacional.

O fato é que o contribuinte, mais uma vez, será fortemente impactado. Independentemente de ser o e-LALUR (já existente) ou do LAC (em estudo e com forte tendência para implementação) caberá às empresas o ônus de ter que cumprir mais estas obrigações acessórias, sob risco de sofrerem pesadas penalidades.

Não é demais dizer que qualquer uma destas obrigações demandará das empresas investimentos em controles, processos, sistemas e pessoas para adequar sua atual situação contábil e fiscal a este novo cenário.

[FONTE: FISCOsoft - Renato Câmara Mendonça.](#)

Fim de Matéria

TIPI: ALTERA NOTAS COMPLEMENTARES - DEC. Nº. 7.725, DE 21/05/2012

Altera as Notas Complementares NC (87-2), NC (87-4), NC (87-5) e NC (87-7) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e dispõe sobre a devolução ficta dos produtos nelas referidos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-4), NC (87-5) e NC (87-7) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a redação constante do Anexo.

Art. 2º As concessionárias de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, poderão efetuar devolução ficta ao fabricante dos veículos de que trata este Decreto, existentes em seu estoque e ainda não negociados até 21 de maio de 2012, mediante emissão de nota fiscal de devolução.

§ 1º Da nota fiscal de devolução deverá constar a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012".

§ 2º O fabricante deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque, efetuar os respectivos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para a mesma concessionária, com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.

§ 3º A devolução ficta de que trata o caput enseja para o fabricante direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para a concessionária.

§ 4º O fabricante fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012, referente à Nota Fiscal de Devolução nº (...)"

Art. 3º Na hipótese de venda direta a consumidor final dos veículos de que trata o Anexo, efetuada em data anterior à data de publicação deste Decreto, se ainda não recebidos os veículos pelo adquirente, o fabricante poderá reintegrar ao seu estoque, de forma ficta, os veículos por ele produzidos, mediante emissão de nota fiscal de entrada.

§ 1º O disposto no caput somente se aplica na impossibilidade de cancelamento da nota fiscal de saída, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O fabricante somente poderá emitir a nota fiscal de entrada de que trata o caput quando estiver de posse da nota fiscal que comprova o não recebimento do veículo novo pelo adquirente.

§ 3º Da nota fiscal de entrada deverá constar a expressão: "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012."

§ 4º O fabricante deverá registrar a entrada do veículo em seu estoque, efetuar os respectivos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para o mesmo consumidor final, com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.

§ 5º A reintegração ao estoque de que trata o caput enseja ao fabricante direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para o consumidor final.

§ 6º O fabricante fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012, referente à Nota Fiscal de Entrada nº (...)"

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

ANEXO

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-2) DA TIPI

Até 21 de maio de 2012

NC (87-2) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

De 22 de maio até 31 de agosto de 2012

NC (87-2) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

A partir de 1º de setembro de 2012

NC (87-2) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-4) DA TIPI

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize

alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA (%)			
	Até 21/05/2012	De 22/05/2012 até 31/08/2012	De 1º/09/2012 até 31/12/2012	A partir de 1º/01/2013
8703.21.00	37	30	37	7
8703.22	41	35,5	41	11
8703.23.10	48	48	48	18
8703.23.10 Ex 01	41	35,5	41	11
8703.23.90	48	48	48	18
8703.23.90 Ex 01	41	35,5	41	11
8703.24	48	48	48	18

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-5) DA TIPI

Até 21 de maio de 2012

NC (87-5) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

De 22 de maio até 31 de agosto de 2012

NC (87-5) Ficam reduzidas a sete inteiros e cinco décimos por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

A partir de 1º de setembro de 2012

NC (87-5) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-7) DA TIPI

Até 21 de maio de 2012

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 01	34
8703.21.00	37	8704.22.10	30

8703.22.10	43	8704.22.20	30
8703.22.90	43	8704.22.30	30
8703.23.10 Ex 01	43	8704.22.90	30
8703.23.90 Ex 01	43	8704.23.10	30
8703.23.10	55	8704.23.20	30
8703.23.90	55	8704.23.30	30
8703.24.10	55	8704.23.90	30
8703.24.90	55	8704.31.10	34
8703.31.10	55	8704.31.20	34
8703.31.90	55	8704.31.30	34
8703.32.10	55	8704.31.90	34
8703.32.90	55	8704.31.10 Ex 01	30
8703.33.10	55	8704.31.20 Ex 01	30
8703.33.90	55	8704.31.30 Ex 01	30
8703.90.00	55	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.32.10	30
8704.21.20	30	8704.32.20	30
8704.21.30	30	8704.32.30	30
8704.21.90	30	8704.32.90	30
8704.21.10 Ex 01	34	8704.90.00	30
8704.21.20 Ex 01	34		
8704.21.30 Ex 01	34		

De 22 de maio até 31 de agosto de 2012

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 01	31
8703.21.00	30	8704.21.90 Ex 02	5
8703.22.10	36,5	8704.22.10	30
8703.22.90	36,5	8704.22.20	30
8703.23.10 Ex 01	36,5	8704.22.30	30
8703.23.90 Ex 01	36,5	8704.22.90	30
8703.23.10	55	8704.23.10	30
8703.23.90	55	8704.23.20	30
8703.24.10	55	8704.23.30	30
8703.24.90	55	8704.23.90	30
8703.31.10	55	8704.31.10	31
8703.31.90	55	8704.31.20	31
8703.32.10	55	8704.31.30	31
8703.32.90	55	8704.31.90	31
8703.33.10	55	8704.31.10 Ex 01	30

8703.33.90	55	8704.31.20 Ex 01	30
8703.90.00	55	8704.31.30 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.20	30	8704.32.10	30
8704.21.30	30	8704.32.20	30
8704.21.90	30	8704.32.30	30
8704.21.10 Ex 01	31	8704.32.90	30
8704.21.20 Ex 01	31	8704.90.00	30
8704.21.30 Ex 01	31		

De 1º de setembro a 31 de dezembro de 2012

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 01	34
8703.21.00	37	8704.21.90 Ex 02	10
8703.22.10	43	8704.22.10	30
8703.22.90	43	8704.22.20	30
8703.23.10 Ex 01	43	8704.22.30	30
8703.23.90 Ex 01	43	8704.22.90	30
8703.23.10	55	8704.23.10	30
8703.23.90	55	8704.23.20	30
8703.24.10	55	8704.23.30	30
8703.24.90	55	8704.23.90	30
8703.31.10	55	8704.31.10	34
8703.31.90	55	8704.31.20	34
8703.32.10	55	8704.31.30	34
8703.32.90	55	8704.31.90	34
8703.33.10	55	8704.31.10 Ex 01	30
8703.33.90	55	8704.31.20 Ex 01	30
8703.90.00	55	8704.31.30 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.20	30	8704.32.10	30
8704.21.30	30	8704.32.20	30
8704.21.90	30	8704.32.30	30
8704.21.10 Ex 01	34	8704.32.90	30
8704.21.20 Ex 01	34	8704.90.00	30
8704.21.30 Ex 01	34		

[FONTE: Diário Oficial da União - 18/05/2012.](#)

Fim de Matéria

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

EXPEDIENTE: REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS - DEC. EST. SP Nº. 58.054, DE 18/05/2012

Suspende o expediente nas repartições públicas estaduais no dia 8 de junho de 2012 e dá providências correlatas.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a suspensão do expediente nas repartições públicas estaduais no próximo dia 8 de junho se revela conveniente à Administração Estadual e ao servidor público; e

Considerando que o fechamento das repartições públicas estaduais deverá ocorrer sem redução das horas de trabalho semanal a que os servidores públicos estaduais estão obrigados nos termos da legislação vigente,

Decreta:

Art. 1º Fica suspenso o expediente nas repartições públicas estaduais no dia 8 de junho de 2012 - sexta-feira.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, os servidores deverão compensar as horas não trabalhadas, à razão de 1 (uma) hora diária, a partir do dia 22 de maio deste ano, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

§ 1º Caberá ao superior hierárquico determinar, em relação a cada servidor, a compensação a ser feita de acordo com o interesse e a peculiaridade do serviço.

§ 2º A não compensação das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes ou, se for o caso, falta ao serviço no dia sujeito à compensação.

Art. 3º As repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, terão expediente normal no dia mencionado no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º Caberá às autoridades competentes de cada Secretaria de Estado e da Procuradoria Geral do Estado fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 5º Os dirigentes das Autarquias Estaduais e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste decreto às entidades que dirigem.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de maio de 2012

GERALDO ALCKMIN

[FONTE: Diário Oficial do Estado - 19/05/2012.](#)

Fim de Matéria

ICMS: CRÉDITO FISCAL - APROPRIAÇÃO, VEDAÇÃO E ESTORNO - ROTEIRO

[Clique aqui para acessar esta matéria](#) ou acesse: www.crcsp.org.br em Desenvolvimento Profissional / Resenha Técnica / Resenha da Semana.

[FONTE: FISCOsoft.](#)

Fim de Matéria

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

EXPEDIENTE: REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS - DEC. MUN. SÃO PAULO / SP Nº. 53.159, DE 21/05/2012

Suspende o expediente nas repartições municipais no dia 8 de junho de 2012 e determina a compensação das horas não trabalhadas, na forma que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA :

Art. 1º Fica suspenso o expediente na Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional no dia 8 de junho de 2012.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, deverão os servidores compensar as horas não trabalhadas, na proporção de 1 (uma) hora/dia, a partir do dia 28 de maio de 2012, sem prejuízo do cumprimento da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

§ 1º. A compensação, a critério da chefia imediata, deverá ser feita no início ou final do expediente.

§ 2º. Os servidores que se encontrarem afastados no período da compensação deverão efetivá-la a partir da data em que reassumirem suas funções.

§ 3º. A não compensação, total ou parcial, das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes e, se total, também o apontamento de falta ao serviço no dia 8 de junho de 2012.

Art. 3º Excetuam-se do disposto no artigo 1º deste decreto as unidades cujas atividades não possam sofrer solução de continuidade, as quais deverão funcionar normalmente no dia 8 de junho de 2012.

Parágrafo único. Nas demais unidades, a critério dos respectivos titulares, poderá ser instituído plantão nos casos julgados necessários.

Art. 4º Caberá às autoridades competentes de cada órgão fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto, vedada a concessão de abono no dia 8 de junho de 2012.

Art. 5º As demais entidades da Administração Indireta poderão dispor internamente, a seu critério, sobre a matéria de que trata este decreto.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação .

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB

PREFEITO

RUBENS CHAMMAS

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

[FONTE: Diário Oficial da Cidade de São Paulo - 22/05/2012.](#)

Fim de Matéria

I S S: APROVA O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DEC. MUN. SÃO PAULO / SP Nº. 53.151, DE 17/05/2012

[Clique aqui para acessar esta matéria](#) ou acesse: www.crcsp.org.br em Desenvolvimento Profissional / Resenha Técnica / Resenha da Semana.

[FONTE: Diário Oficial da Cidade de São Paulo - 22/05/2012.](#)

Fim de Matéria

I S S: NOVO REGULAMENTO TEM NOVIDADES PARA PRESTADORES E TOMADORES DE SERVIÇOS - COMENTÁRIO

Sumário

I - Introdução

II - Retenção do ISSQN na Fonte

III - Alíquotas

IV - Sociedades

V - Base de Cálculo do ISSQN - Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais

VI - Cupom Fiscal Eletrônico e de Estacionamento

VII - Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços

VIII - Identificação do Local da Prestação dos Serviços

IX - Vigência

I - Introdução

O novo Regulamento do ISSQN do Município de São Paulo, publicado no último dia 18, traz inúmeras novidades em relação à sua última edição, aprovada a dois anos e meio atrás. Vale lembrar que até então vigorava o Regulamento aprovado em 2009 por meio do Decreto nº 50.896/2009.

Apesar das inovações, as principais mudanças estão relacionadas com a incorporação ao texto do novo regulamento, das disposições contidas na Lei nº 15.406/2011, que no final do ano passado foi considerado como um verdadeiro pacote fiscal da Prefeitura Paulistana.

Tudo isso na verdade, tem como principal objetivo acompanhar a dinâmica das atividades sujeitas à incidência do ISS, com a perspectiva de aperfeiçoar e complementar a base da Legislação Municipal.

Sob essa ótica, é bem vinda a recente aprovação do Regulamento do ISS no município de São Paulo pelo Decreto nº 53.151/2012. É ele o foco de nossa análise.

II - Retenção do ISSQN na Fonte

O novo regulamento alterou algumas regras de retenção do ISSQN na fonte. As principais mudanças são as seguintes:

Serão responsáveis:

a) As pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo.

Eis os casos:

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.15 - Auditoria.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

b) os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo.

Outra novidade é a responsabilidade pelo ISSQN que foi atribuída ao estabelecimento que disponibilizar para seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service").

III - Alíquotas

A principal mudança é a extinção da alíquota de 2,5% para os serviços de administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito. Para esses casos a nova alíquota é de 2%.

Outra inovação é a redução da alíquota de 5% para 2% no caso dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

IV - Sociedades

Foram instituídas novas exigências para que as sociedades possam aderir ao regime especial de recolhimento.

São elas:

I - terceirização ou repasse a terceiros dos serviços relacionados à atividade da sociedade;

II - caracterização como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

III - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

Importante lembrar que essas sociedades agora estão obrigadas a emitir a Nota Fiscal de Serviços.

V - Base de Cálculo do ISSQN - Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Foram definidas novas regras para composição da base de cálculo dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Eis os dispositivo legal:

Art. 56. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

IV - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o "caput" deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

VI - Cupom Fiscal Eletrônico e de Estacionamento

Uma das novidades trazidas pelo novo regulamento é a obrigatoriedade da emissão do chamado "cupom de estacionamento.

A matéria está regulamentada nos seguintes artigos:

Art. 113. O Cupom de Estacionamento destina-se às operações relativas à prestação de serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, do tipo "valet service".

Art. 114. A utilização do Cupom de Estacionamento será implementada na forma, prazos e demais condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 115. Os contribuintes definidos pela Secretaria Municipal de Finanças deverão utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos.

Parágrafo único. O equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos destina-se à emissão e transmissão de RPS eletrônico e à realização de controles de natureza fiscal, referentes a prestações de serviços sujeitas ao Imposto.

Art. 116. A utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos será implementada na forma, prazos e demais condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

VII - Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços

Embora não seja novidade, o fato é que agora a questão da emissão da nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços também consta do novo regulamento.

Os artigos que tratam da matéria são os seguintes:

Art. 117. A Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando os serviços tiverem sido tomados de prestador estabelecido fora do Município de São Paulo, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção, na fonte, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - quando os serviços tiverem sido tomados de prestador estabelecido no Município de São Paulo que, obrigado à emissão de NFS-e, não o fizer;

III - quando se tratar de prestador de serviço, estabelecido no Município de São Paulo, desobrigado da emissão de NFS-e ou outro documento exigido pela Administração, que não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

VIII - Identificação do Local da Prestação dos Serviços

Inserido de forma sutil no novo regulamento, a verdade é que a partir de agora os prestadores de serviços estão obrigados a identificar o local da prestação dos serviços em campo específico da nota fiscal.

Essa nova obrigação em para os casos em que o ISSQN é devido no local da prestação dos serviços, ou seja, as hipóteses previstas nos incisos I a XX do artigo 3º do novo regulamento.

A idéia é que o prestador informe o Município onde está prestando os serviços e consequentemente, o local o Imposto será efetivamente recolhido.

Eis o dispositivo legal:

Art. 124. Na prestação de serviço previsto em um dos incisos I a XX do artigo 3º deste regulamento, deverá ser informado no campo "Discriminação do Serviço" da NFS-e o local a que se refere o inciso correspondente.

IX - Vigência

Conforme dissemos, a maioria das alterações já constaram na Lei Municipal nº 15.406/2011 editada em julho de 2011.

Em vista disto, apesar do novo Regulamento ter sido publicado somente agora, no último dia 18 de maio, todas as novas regras e obrigações já vigoram desde o início deste ano.

[FONTE: FISCOSoft.](#)

Fim de Matéria

NFS-e: NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - PAGAMENTO DO SERVIÇO EM PARCELA ÚNICA NO INÍCIO DA PRESTAÇÃO - PROCEDIMENTO

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Fato Gerador
3. Base de Cálculo
4. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)
5. Pagamento do Serviço em Parcela Única no Início da Prestação - Emissão da NFS-e
- 5.1. Íntegra da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 8/12

1. Introdução

Esclarecimentos acerca da hipótese de pagamento do serviço em parcela única no início da prestação e, por consequência, a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) com o preço total do serviço no mês do início efetivo da prestação, com fundamento nos dispositivos do Regulamento do ISS do Município de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 50.896/09, e no entendimento exarado na Solução de Consulta SF/DEJUG nº 8/12.

2. Fato Gerador

Como regra, para que seja exigido o ISS em relação a uma prestação de serviço, a atividade deve estar relacionada na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

Dessa maneira, o fato gerador do ISS ocorre com a efetiva prestação de serviços, seja na forma de trabalho pessoal (autônomo), ou quando prestados por pessoa jurídica, ou ainda, quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais.

As disposições da Lei Complementar nº 116/03 foram introduzidas na legislação do ISS do Município de São Paulo por meio da Lei nº 13.701/03 e regulamentadas pelo Decreto nº 50.896/09 que aprova o Regulamento do ISS do Município de São Paulo, em vigor.

Enfatize-se que o art. 114 do Código Tributário Nacional (CTN) conceitua fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, enquanto o art. 113 do mesmo diploma legal afirma que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador.

3. Base de Cálculo

A base de cálculo do ISS é, em regra, o valor bruto cobrado pela prestação do serviço, não sendo admitidas quaisquer deduções, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição (art. 17 do RISS/09).

Assim, na prestação dos serviços relacionados na lista de serviços do caput do art. 1º da Lei nº 13.701/03, a base de cálculo do imposto será o valor cobrado na sua realização.

4. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

O sujeito passivo do imposto deve estar inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), conforme disposto no art. 57 do RISS/09, devendo cumprir todas as obrigações principal e acessórias exigidas na legislação.

O contribuinte deve emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) por ocasião de cada serviço prestado, independentemente da receita bruta de serviços auferida (Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/11).

Em caráter opcional, os prestadores de serviços relacionados a seguir podem adotar a NFS-e (Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/11):

a) os Microempreendedores Individuais (MEI), de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo SIMPLES Nacional (SIMEI);

b) os profissionais liberais e autônomos;

c) as sociedades uniprofissionais, constituídas na forma do art. 15 da Lei nº 13.701/03;

d) as instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração de Instituições Financeiras (DIF);

e) os serviços de transporte público de passageiros realizados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô) e pela Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A.;

f) os prestadores de serviços enquadrados exclusivamente em um ou mais dos seguintes códigos de serviço constantes no Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8/11: 01481, 02330, 08052, 08079, 08087, 08095, 08117, 08133, 08168, 08176, 08192, 08206, 08214, 08257, 08273, 08274, 08281, 08290.

Caso esses profissionais não optem pela utilização da NFS-e, deverão estes se utilizarem de um documento não fiscal, tal como recibo que contenha as indicações a seguir, tendo em vista a extinção da Nota Fiscal de Serviços impressa por estabelecimento gráfico:

a) o nome do prestador do serviço;

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM);

c) o seu endereço;

d) a descrição do serviço prestado;

e) o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do tomador do serviço; e

f) o valor do serviço.

5. Pagamento do Serviço em Parcela Única no Início da Prestação - Emissão da NFS-e

Vimos no item 2 que, em regra, o fato gerador do imposto se materializa com a efetiva prestação do serviço relacionado na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, momento em que ensejará a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e), Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Entretanto, há hipóteses em que o serviço cuja prestação, embora seja única, em razão de sua complexidade, por exemplo, acaba por extrapolar o período mensal de faturamento e o tomador do serviço, por razões operacionais e/ou financeiras, ou outro, se vê obrigado a realizar o pagamento deste serviço por ocasião do início de sua prestação.

Para casos como esses o Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria das Finanças do Município de São Paulo, por meio da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 8/12, cuja íntegra reproduzimos no subitem 5.1, expressou entendimento para esclarecer, especificamente, que o contribuinte deverá emitir a NFS-e com o preço total do serviço, no mês do início efetivo da prestação, e o ISS deverá ser recolhido até o dia 10 do mês subsequente a esse evento.

5.1. Íntegra da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 8/12

Para melhor entendimento, a seguir, reproduzimos a íntegra da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 8/12:

“Solução de Consulta SF/DEJUG nº 8, de 12/03/2012 - DOM-SP de 30/03/2012

Ementa:

ISS - Pagamento do serviço em parcela única no início da prestação. Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e recolhimento do ISS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2011-0.347.434-7;

ESCLARECE:

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, tem por objeto social, dentre outros, o desenvolvimento, a aplicação e a oferta de tecnologias de segurança nas transações comerciais e civis, por meios eletrônicos ou não.

2. A consulente alega que existem serviços cuja prestação, embora única, em razão de sua complexidade, extrapola o período mensal de faturamento e o tomador do serviço,

por razões operacionais e/ou financeiras, é forçado a realizar o pagamento do preço deste de modo antecipado, ou seja, no início da prestação dos serviços. Para estes casos entende que deve ser emitida uma única nota fiscal de serviços no início da contratação.

3. À vista do exposto, indaga se deve emitir o faturamento antecipado e recolher o ISS integralmente em relação aos serviços cuja execução supera o ciclo mensal de faturamento.

4. A consulente foi notificada a complementar a instrução deste Processo Administrativo com cópias de contratos de prestação de serviços objeto da consulta, sendo que a notificação foi atendida.

4.1. A consulente apresentou modelo de Acordo de Venda Direta, cujo objeto é o fornecimento de certificados digitais aos clientes.

4.2. Em complemento à documentação, a consulente informou que embora pagos à vista, os certificados são emitidos em certo período de tempo, conforme solicitação do cliente.

5. Conforme disposto no art. 6º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

5.1. Conforme o art. 1º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, combinado com o art. 5º da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

6. No caso de pagamento do serviço em parcela única no início da prestação, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica com o preço total do serviço, no mês do início efetivo da prestação, sendo que o ISS deverá ser recolhido até o dia 10 do mês subsequente, de acordo com o disposto no art. 70 do Decreto nº 50.896, de 1 de outubro de 2009”.

[FONTE: CENOFISCO.](#)

Fim de Matéria

PMSP: FISCALIZAÇÃO EM GERAL - PROCEDIMENTOS E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES EM IMÓVEIS - DEC. MUN. SÃO PAULO / SP Nº. 53.142, DE 14/05/2012

Acresce o § 3º ao artigo 6º do Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e do funcionamento de atividades em imóveis, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA :

Art. 1º O artigo 6º do Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"Artigo 6º (...)

§ 3º. Em caráter excepcional, o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras poderá designar servidores públicos municipais lotados na Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, da Secretaria Municipal de Coordenação

das Subprefeituras, para compor, temporariamente, por prazo inferior àquele previsto no § 1º deste artigo, o Grupo Técnico Fiscalizador das Subprefeituras, a fim de atender necessidades de serviço devidamente justificadas." (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação .

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de maio de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB

PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO

Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

GIOVANNI PALERMO

Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de maio de 2012.

[FONTE: Diário Oficial da Cidade de São Paulo - 15/05/2012.](#)

Fim de Matéria

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

NORMA REGULAMENTADORA: ALTERA A NR Nº. 28 - PORT. SIT Nº. 319, DE 15/05/2012

Altera a Norma Regulamentadora nº 28.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, incisos II e XIII do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e do art. 2º da Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978,

Resolve:

Art. 1º Inserir o Anexo IA (Valores e multas específicas de trabalho portuário) na Norma Regulamentadora nº 28 na seguinte forma:

ANEXO IA

Valor das multas específicas de trabalho portuário (NR - 29)

GRADAÇÃO DAS MULTAS EM REAIS (R\$)								
Número de Empregados	SEGURANÇA DO TRABALHO							
	I1		I2		I3		I4	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
01-10	575,00	665,36	1.030,44	1.271,39	1.543,38	1.908,46	2.055,40	2.548,27
11 - 25	666,27	757,54	1.272,31	1.518,73	1.909,38	2.277,19	2.549,18	3.042,95
26-50	758,46	878,93	1.519,65	1.766,08	2.278,10	2.645,01	3.043,86	3.537,63
51-100	879,84	1.007,63	1.766,99	2.007,95	2.645,93	3.013,75	3.538,55	4.032,32
101-250	1.008,54	1.132,67	2.008,85	2.255,29	3.014,65	3.393,42	4.033,23	4.516,05
251-500	1.133,57	1.254,05	2.256,20	2.508,11	3.394,34	3.761,25	4.516,96	5.010,74
501-1000	1.254,97	1.375,44	2.509,02	2.756,36	3.762,16	4.129,98	5.011,65	5.506,34
Mais de 1000	1.376,35	1.502,31	2.757,28	2.997,31	4.130,89	4.498,71	5.507,25	5.750,00

Número de Empregados	MEDICINA DO TRABALHO							
	I1		I2		I3		I4	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
01-10	345,00	390,63	616,98	765,75	926,39	1.144,52	1.232,15	1.533,33
11 - 25	391,55	454,52	766,66	914,52	1.145,44	1.369,05	1.534,24	1.823,57
26-50	455,44	529,37	915,43	1.064,21	1.369,96	1.593,57	1.824,49	2.117,46
51-100	530,28	604,20	1.065,11	1.208,41	1.594,48	1.812,62	2.118,38	2.416,83
101-250	605,12	679,05	1.209,32	1.355,36	1.813,53	2.030,75	2.417,74	2.716,19
251-500	679,96	753,89	1.353,53	1.502,30	2.031,67	2.255,28	2.717,11	3.009,17
501-1000	754,80	826,90	1.503,21	1.651,98	2.256,19	2.479,80	3.010,08	3.302,14
Mais de 1000	827,82	903,57	1.652,90	1.800,75	2.480,71	2.698,84	3.303,06	3.450,00

Art. 2º Alterar o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (Fiscalização e Penalidades), aprovado pela Portaria SSST nº 06, de 14 de agosto de 1995, que passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO BIGNAMI

[FONTE: Diário Oficial da União - 18/05/2012.](#)

Fim de Matéria

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

AUXÍLIO DOENÇA: IMPLANTAÇÃO COM BASE EM ATESTADO MÉDICO ELETRÔNICO - RES. PRES. INSS Nº. 202, DE 17/05/2012

Implantação de auxílio-doença previdenciário com base em Atestado Médico Eletrônico para fins de Benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100/RS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100 /RS

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

- a. a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100/RS;
- b. o acordo firmado junto ao Conselho Federal de Medicina - CFM - para instituição do Banco de Dados de Atestado Médico Eletrônico para fins de Benefício junto ao INSS; e
- c. a maior segurança no reconhecimento do direito de auxílio-doença previdenciário com a utilização do Atestado Médico Eletrônico para fins de Benefício junto ao INSS, face a emissão via Certificação Digital,

Resolve:

Art. 1º Fica instituído o Atestado Médico Eletrônico para fins de Benefício junto ao INSS (Atestado Médico Eletrônico), voltado a viabilizar o cumprimento da decisão judicial proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100/RS.

§ 1º O Atestado Médico Eletrônico poderá ser utilizado como meio alternativo aos procedimentos regulares para requerimento inicial de auxílio-doença previdenciário, atendidas as seguintes condições:

- a) que seja emitido pela Internet, no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS, www.previdencia.gov.br, no link Agência Eletrônica do Segurado, mediante certificação digital;
- b) que seja validado, por meio de batimento on-line com o Banco de Dados do CFM, que o profissional médico está apto ao exercício legal da atividade;
- c) que o afastamento do segurado seja de até sessenta dias; e
- d) que seja observado o transcurso do prazo de 180 dias, contados da cessação do benefício anterior concedido nessa modalidade, para utilização de novo Atestado Médico Eletrônico.

§ 2º O Atestado Médico Eletrônico, constante no Anexo I, conterá:

I - informações do paciente:

- a) nome;
- b) sexo;
- c) data de nascimento; e
- d) Número de Identificação do Trabalhador - NIT - ou Número de Cadastro de Pessoa Física - CPF.

II - informações relativas ao afastamento do paciente:

- a) data de início e período de repouso;
- b) Código Internacional de Doenças - CID-10; e
- c) considerações.

III - informações do Médico:

- a) nome;
- b) número do CRM; e
- c) data de emissão.

§ 3º Caso não atendidas as condições previstas no §1º ou quando o Atestado Médico Eletrônico não contiver as informações do §2º, o reconhecimento do direito dependerá de realização de perícia médica a ser agendada quando do atendimento administrativo.

§ 4º Após o envio pelo médico assistente, será fornecido o Recibo de Transmissão do Atestado Médico Eletrônico, constante do Anexo II, que deve ser entregue ao segurado.

Art. 2º O Atestado Médico Eletrônico poderá ser utilizado em qualquer das Agências da Previdência Social - APS - jurisdicionadas às Gerências-Executivas de Porto Alegre, Canoas e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Serão observados para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença previdenciário, os demais requisitos legais.

Art. 4º Após a emissão do Atestado Médico Eletrônico pelo médico assistente, o segurado deverá requerer o benefício pelos canais de atendimento (Internet e Central 135), informando a existência ou não de Atestado Médico Eletrônico.

Parágrafo único. Informada a existência de Atestado Médico Eletrônico, será agendado um horário para atendimento administrativo na APS de escolha do segurado, situação em que não será necessária a realização de perícia médica, observado o disposto no art. 2º.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

[FONTE: Diário Oficial da União - 18/05/2012.](#)

Fim de Matéria

ASSISTA AO PROGRAMA: “CRC CONVERSA”

**“ALTERAÇÕES NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPACTOS NA EFD -
CONTRIBUIÇÕES”**

PARA ASSISTIR [Clique aqui](#)

Fim de Matéria

MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**“O USO DA ARBITRAGEM PELO PODER PÚBLICO É UMA INOVAÇÃO EM NOSSO
ORDENAMENTO JURÍDICO E MUITAS QUESTÕES POLÊMICAS SURTIRÃO” - ARTIGO**

O uso da arbitragem para solucionar conflitos envolvendo a administração pública era um tema controverso no Brasil e muito se debateu quanto à questão da disponibilidade dos direitos do Estado. Entretanto, esta discussão está superada. Um grande passo foi dado com a aprovação da Lei das Parcerias Público-Privadas (PPPs) e da Lei nº 11.196, de 2005, que acrescentou dispositivos na Lei Geral da Concessão e Permissão de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/05).

O artigo 11 da Lei das PPPs e o novo artigo 23A da Lei de Concessões dispõem que tais contratos poderão "prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996". Esses artigos constituem um grande avanço ao incentivo do uso e à divulgação do instituto da arbitragem, que infelizmente hoje é pouco conhecido e divulgado no Brasil. É de extrema importância para o êxito dessas contratações a possibilidade de utilização da arbitragem em virtude da fragilidade e morosidade do Poder Judiciário brasileiro. O investidor privado passa a sentir mais segurança em investir em projetos de infra-estrutura, como saneamento, energia, saúde e transporte, entre outros.

Contratos envolvendo a administração pública quase sempre sofrem interferências políticas, com conseqüências na liberação de verbas e no cumprimento do cronograma das obras, o que pode dificultar a execução do contrato e a amortização dos investimentos nos prazos previstos. Neste cenário, a arbitragem ganha importância, pois representa uma segurança de que o contrato será respeitado e que os conflitos envolvendo a contratação serão resolvidos de forma mais célere e por árbitros especializados, diferentemente do que ocorre no Poder Judiciário.

Tanto na Lei das PPPs como na alteração introduzida pela Lei nº 11.196/05 à Lei de Concessões, o legislador federal não especificou o procedimento a ser seguido. Com isto, ficará a critério de cada ente federado legislar sobre a questão e optar entre a arbitragem "ad hoc" e a arbitragem institucional. A Lei nº 1.468, de 2003, que disciplina as PPPs no Estado de Minas Gerais, bem como a Lei nº 11.688, de 2004, de São Paulo, determinam que a arbitragem será necessariamente institucional. Considerando a complexidade dos contratos e os altos valores envolvidos nas concessões, a escolha da arbitragem institucional é a mais adequada.

[FONTE: CAMARB.](#)

Fim de Matéria

CULTURA

“QUAL PERFIL DE LIDERANÇA VOCÊ BUSCA PARA A SUA EMPRESA?”- ARTIGO

Por muito tempo os sistemas de liderança nas empresas eram vistos como caminhos a serem percorridos de forma solitária e o segredo para alcançar o sucesso esteve em uma postura individualista.

Geralmente, as tarefas mais importantes ficavam concentradas em uma pessoa, como se ela fosse considerada a estrela central da companhia, um Líder Sol, o único com espaço para brilhar e receber os méritos pelos resultados obtidos. No entanto, ao assumir essa postura, o profissional se depara com o risco de seguir por uma trajetória sofrida e sem a produtividade necessária. Esse foi um dos fatores que fizeram com que as organizações passassem a adotar novas práticas de gestão e o trabalho em equipe ganhou muito mais valor.

Hoje, as empresas procuram por pessoas com o perfil de um Líder Constelação, ou seja, alguém capaz de oferecer a oportunidade para todos brilharem e se realizarem dentro do ambiente corporativo. Ao assumir o cargo, ele faz muito mais do que comandar a empresa, ele convida todos que estão ao seu redor para crescerem junto com ele. Isso permite que cada funcionário enxergue a sua real importância dentro da empresa e atue de forma alinhada aos seus princípios. O papel daquele que está no topo não é ser o único responsável pelos resultados, mas, sim, ter a capacidade de identificar as qualidades de seus profissionais e conseguir delegar as tarefas de acordo com o perfil de cada um, sempre com respeito e sensibilidade.

Foco no planejamento – Muito mais que um líder, é preciso ser um gerador de resultados, uma figura agregadora e estar atento ao ambiente criado para conseguir alcançar os objetivos. Além de traçar as metas, é necessário fazer uma análise dos cenários em que a empresa está inserida e propor que todos trabalhem em busca de resultados dentro da realidade.

Também é bom lembrar que existe uma grande diferença entre autoridade e poder. O autoritário é aquele que recebe da empresa a permissão para mandar nos funcionários, situação que pode mexer com o ego e a vaidade das pessoas. Já o poder surge por meio do reconhecimento pelo trabalho realizado e são os gestos de simplicidade que o evidenciam. O verdadeiro papel do líder é conseguir criar estímulos que possam modificar a vida dos profissionais que compõem a sua equipe. Aliás, uma das passagens do filme “Homem Aranha” expõe claramente essa ideia: “grandes poderes surgem com grandes responsabilidades”. Ou seja, a grandiosidade não aparece na vaidade, mas sim na ação das pessoas.

Mais do que um cargo, a liderança precisa ser vista de forma mais ampla e tem que ser exercida todos os dias, seja chamando para nós a responsabilidade pelo êxito, da empresa e daqueles que estão ao nosso redor, ou propondo novas dinâmicas que contribuirão com o sucesso da equipe. Desta forma, teremos condições de alcançar os resultados através de decisões tomadas com o pensamento no coletivo e não apenas no benefício próprio.

[FONTE: Empresas & Negócios - 19/05/2012 - Eduardo Shinyashiki.](#)

Fim de Matéria

ESPAÇO CIDADANIA

“CURSOS ON-LINE GRATUITOS” - “ACESSA SP” OFERECE CURSOS RÁPIDOS PELA INTERNET - ANÚNCIO

PARA SABER MAIS [Clique aqui](#)

[FONTE: Diário Oficial da União - 18/04/2012.](#)

Fim de Matéria

“PROGRAMA DE VOLUNTARIADO DA CLASSE CONTÁBIL”

PARA SABER MAIS [Clique aqui](#)

FAÇA PARTE VOCÊ TAMBÉM / PARA SE CADASTRAR [Clique aqui](#)

[FONTE: CFC.](#)

Fim de Matéria

ESPAÇO: PERGUNTAS & RESPOSTAS

P: O QUE É CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO?

É o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas, patronal (empregadores) e profissionais (empregados), estipulam condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Assim, Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) é o resultado das negociações entre sindicatos de empregadores e os empregados.

Uma vez por ano na data-base é convocada assembleia geral para instalar o processo de negociações coletivas, nesta data, reajustes, pisos salariais, benefícios, direitos e deveres de patrões e empregados serão objeto de negociações.

Se os sindicatos autorizados pelas respectivas assembleias gerais estiverem de acordo com as condições estipuladas na negociação assinam a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), documento que deverá ser registrado e homologado no órgão regional do Ministério do Trabalho (DRT).

As determinações da CCT atingem a todos os integrantes da categoria.

P: QUAIS SÃO OS REQUISITOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA QUE A CONVENÇÃO COLETIVA SEJA VÁLIDA?

Para que tenha validade a convenção coletiva, de acordo com o art. 612 da CLT, terá que ser precedida de assembleia geral no sindicato, sendo esta especialmente convocada para tal finalidade, de acordo com as determinações de seus estatutos. Na primeira convocação, deverão comparecer 2/3 dos associados da entidade, quando se tratar de convenção, e dos interessados, no caso de acordo. Na segunda convocação deverá comparecer 1/3 dos membros. O quorum de comparecimento e votação será de 1/8 dos associados em segunda convocação nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 associados.

P: QUAIS SÃO OS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DE UMA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO?

Nos termos do art. 613 da CLT, as convenções e os acordos deverão conter obrigatoriamente:

- a) a designação dos sindicatos convenientes ou dos sindicatos e empresas acordantes;
- b) o prazo de vigência;
- c) as categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;
- d) as condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;
- e) as normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos;
- f) as disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;
- g) os direitos e deveres dos empregados e empresas;
- h) as penalidades para os sindicatos convenientes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

P: A PARTIR DE QUAL DATA AS DETERMINAÇÕES DA CONVENÇÃO COLETIVA DEVEM SER APLICADAS?

A convenção coletiva entra em vigor três dias após a data de entrega (protocolo) no órgão regional do Ministério do Trabalho, conforme determina o § 1º do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

P: COMO SE DARÁ O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REAJUSTE SALARIAL PREVISTA EM CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO?

De acordo com o art. 108 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, sobre os valores pagos em razão de acordos, convenções e dissídios coletivos de trabalho, de que tratam os arts. 611 e 616 da CLT, quando implicarem reajuste salarial, incide a contribuição previdenciária e contribuições devidas a outras entidades ou fundos.

Ficando estabelecido o pagamento de parcelas retroativas ao mês da data-base da respectiva categoria profissional, os fatos geradores das contribuições deverão:

- a) ser informados na GFIP da competência da celebração da convenção, do acordo ou do trânsito em julgado da sentença que decidir o dissídio, em código de recolhimento específico, observadas as orientações do Manual da GFIP;
- b) constar em folha de pagamento distinta, na qual fique identificado o valor da diferença de remuneração de cada mês.

As contribuições decorrentes dos fatos geradores deverão ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao da competência da celebração da convenção, do acordo ou do trânsito em julgado da sentença que decidir o dissídio, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

O recolhimento da referida contribuição previdenciária será efetuado em Guia de Previdência Social (GPS) utilizando-se o código de pagamento 2950.

Observado o prazo de pagamento, não incidirão juros ou multas moratórias sobre os valores das contribuições.

A contribuição do segurado será calculada mês a mês, considerando-se os valores originalmente pagos em cada competência, observada a alíquota e o limite máximo do salário de contribuição.

Não sendo recolhidas espontaneamente as contribuições devidas, a Receita Federal do Brasil apurará e constituirá o crédito.

P: EXISTE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRAR NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) AS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO?

Nos termos do art. 614 da CLT, os sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de oito dias da assinatura da convenção ou acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, na Secretaria de Relações do Trabalho (SRT), em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, nos demais casos. Assim, o registro da convenção coletiva é obrigatória.

P: EXISTE ALGUMA PREVISÃO QUANTO A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA?

Sim, existe. A obrigatoriedade consta do § 2º do art. 614 da CLT o qual estabelece que cópias autênticas das convenções e dos acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de cinco dias da data do depósito desta no MTE.

[FONTE: CENOFISCO.](#)

Fim de Matéria